



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIARIO COMARCA DE TRINDADE  
Trindade - 3ª Vara Cível RUA E Qd. 5, Lt. 03, Área 1, 150, RECANTO DOS LAGOS, TRINDADE -  
Fone:

## SENTENÇA

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Processo nº: 5029539-74.2019.8.09.0149

Promovente(s): COMING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA

Promovido(s): \${processo.polopassivo.nome}

### I. Relatório:

**COMING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.129.569/0001-51, formulou, nos termos da Lei 11.101/2005, pedido de recuperação judicial com amparo no artigo 51 e seguintes.

Relata a peça exordial que desde o ano de 1982 atua no curtimento e preparação de couro nesta cidade, bem como justifica que o financiamento da atividade ocorre em dólares americanos e em virtude da desvalorização da moeda nacional as despesas desengatilharam.

Pleiteou a nomeação de administrador judicial, a dispensa da apresentação das certidões negativas, a suspensão de todas as ações ou execuções em curso contra a requerente e seus sócios pelo prazo de 60 (sessenta) dias úteis, bem como, o processamento da recuperação judicial e pedidos de praxe.

Requerido o processamento da RJ em 23 de janeiro de 2019, com base na Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005), este foi deferido em 28 de janeiro de 2019, conforme decisão do evento 5, trazendo consigo várias providências, dentre as quais a nomeação de administrador judicial, na pessoa de IURE CASTRO SILVA (compromissado no evento 22) e instituição do *stay period* pelo prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

Embargos declaratórios opostos no ev. 6 pela Recuperanda, acolhidos pela decisão do evento 12, alterando o prazo de *stay period* para 180 (cento e oitenta) dias úteis.

A publicação do Edital com a relação dos credores ocorreu em 08/02/2019 (ev. 26), sendo que desta data foi calculado o prazo para apresentação da segunda relação de credores, cujo marco final se deu em 13/05/2019.

Apresentada a segunda relação de credores, ev. 198, houve publicação no DJE da listagem no dia 16/05/2019, tendo iniciado o cômputo do prazo para impugnações (art. 8º da Lei 11.101/05). Finalizado o prazo em 06/06/2019.

Os Credores China Construction Bank e Banco do Brasil opuseram embargos de declaração (eventos 39 e 42), questionando a contagem do prazo do *stay period*, os quais foram acolhidos pela decisão do evento 60, determinando que o prazo deve ser contado em dias corridos.

Valor: R\$ 196.223.817,87 | Classificador: Decisão Embargos de Declaração  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Declaração  
TRINDADE - 3ª VARA CÍVEL  
Usuário: RODRIGO EL KOURY DAUD - Data: 30/03/2022 15:13:24



O credor Banco Safra requereu no ev. 45 a juntada dos livros contábeis, informando, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento questionando o processamento da RJ (ev. 66).

No evento 71, a Recuperanda pugnou pela juntada dos livros de escrituração contábil por meio de HD's e ao ev. 72 informou que todos os documentos já se encontram à disposição do administrador judicial, informando, ainda, no ev. 83, a juntada, nos próprios autos, da escrituração contábil, requerendo a intimação dos credores Caixa Econômica Federal (CEF) e Banco do Brasil para que tomem conhecimento acerca dos documentos.

No ev. 87, o credor Lutzol Indústria Química pugnou pela suspensão do presente feito até o julgamento final dos incidentes de falsidade aduzidos pelos credores CEF e Banco do Brasil, autuados em apenso (PDJ números 5110147.59.2019.8.09.0149 e 5106788.04.2019.8.09.0149)

No ev. 90, o credor China Construction Bank formulou pedido de realização de perícia judicial para apuração de supostos fatos graves, pois aponta indícios de adulteração contábil, requerendo, ainda, a suspensão da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; expedição de mandado de entrega para imediata apresentação dos livros contábeis; e intimação do Ministério Público para que se manifeste acerca dos indícios de crime falimentar.

No ev. 93 o credor Banco Safra pugnou pela extinção da presente Recuperação Judicial.

No ev. 91, o administrador judicial requereu o recebimento do relatório mensal e o deferimento quanto a contratação de empresa especializada para auxiliar na análise dos documentos apresentados.

No ev. 98, a Recuperanda apresentou plano de recuperação judicial (PRJ).

Nos eventos 48, 49, 50, 51, 52, 78 e 90 foram apresentadas divergências quanto aos créditos.

Decisão contida no ev. 102 deliberando sobre as questões pendentes.

Os credores Banco do Brasil e CEF requereram nos eventos 106 e 187, respectivamente, a extinção do feito, em razão da inépcia da inicial, ou a realização de perícia contábil, devendo durante esse período, ser suspensa a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, pugnou ainda que seja determinado à empresa Recuperanda a apresentação de todos os documentos contábeis e a intimação do Ministério Público.

No evento 164 o credor China Construction Bank informa que por diversas vezes tentou contato com o Administrador Judicial, todavia não obteve êxito, destarte, requer seja determinada a intimação do mesmo para que informe a este juízo qual a forma de contato será feita entre ele e os credores (se via e-mail, contato telefônico).

O Administrador Judicial apresentou, espontaneamente, interlocutória respondendo ao questionamento do referido credor no evento 192.

Opostos embargos de declaração por BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A (ev. 143), BANCO DO BRASIL S/A (ev. 160), QUÍMICA SULGOIÁS LTDA (ev. 163), CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A (ev. 186) e BANCO SAFRA S/A (ev. 189), questionando a decisão do ev. 102.

Decisão contida no ev. 213 resolvendo as questões pendentes, inclusive julgando os



embargos acima apontados, nomeando, ainda, o perito Valdir Corrêa de Moraes para realização da perícia para apuração contábil.

O credor Banco Safra interpôs embargos de declaração no ev. 263 contra a decisão de ev. 213, recurso julgado pela decisão do ev. 378.

No ev. 293, a Recuperanda pugnou pela prorrogação do prazo de suspensão das ações de execução que tramitam em seu desfavor, sob o argumento de que a morosidade do processo não se deu por sua culpa, pretensão acolhida pela decisão do ev. 298, a qual prorrogou o prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias.

O perito apresentou proposta de honorários (ev. 377).

Nos eventos 429, 437, 444 e 446, as instituições financeiras solicitantes da realização do ato pericial manifestaram-se em sentido contrário ao que fora alegado pela Recuperanda, no tocante ao pagamento dos honorários do perito.

No ev. 357, o Banco Safra (Credor Classe III – Quirografário), apresentou pedido de destituição do Administrador Judicial.

Nos eventos 368 e 372 foram juntadas as respostas ao pedido de destituição, por parte da Recuperanda e Administrador Judicial, respectivamente.

No ev. 447 o credor Banco Safra apresentou réplica às manifestações acima destacadas. No ev. 450 o Administrador Judicial prestou novos esclarecimentos.

No ev. 454, a Recuperanda apresentou novo pedido de prorrogação do *stay period*, aduzindo, em suma, que em razão da pendência acerca da realização da perícia designada, não seria possível o julgamento das impugnações de crédito apresentadas, o que, apesar de retardar o andamento do feito, não seria de sua responsabilidade.

Decisão contida no ev. 457, resolvendo as questões pendentes, bem como deferindo a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, determinando, ainda, que as habilitações dos eventos 210, 286, 294, 350, e 362 sejam realizadas em autos apartados.

No ev. 463 o credor Banco do Brasil juntou comprovante de pagamento de R\$ 34.162,80, equivalente à sua quota parte dos honorários periciais (30%), conforme determinado no ev. 457.

Evento 464: a credora CEF apresentou impugnação ao valor dos Honorários Periciais, requerendo, ao final, proposta mais razoável ou a substituição do Perito nomeado.

Evento 465: o Administrador Judicial apresentou Relatório Mensal das Atividades da Recuperanda, atestando pela continuidade dos trabalhos e evolução das atividades financeiras.

No ev. 516 o credor José Henrique da Silva informou o cumprimento da decisão de evento 457, mediante protocolo de sua habilitação de crédito de forma apartada.

No ev. 526 o credor Banco Sofisa informa a interposição de Agravo de Instrumento face a decisão de ev. 457, reportando à impossibilidade de nova prorrogação do *stay period*. Objetivou, por fim, a reconsideração da decisão agravada.

No ev. 527 a Recuperanda protocolou pedido de Tutela Provisória de Urgência em Caráter Incidental com Pedido de Liminar, requerendo, em suma, a liberação de valores



provenientes do PROEX-Financiamento. Informou que, ao apresentar a segunda relação de credores – evento 198 – o AJ manteve o crédito submetido ao crivo recuperacional, e que a instituição financeira em liça deixou de disponibilizar os recursos do financiamento e ainda exigiu que houvesse sua vinculação a Adiantamento a Contrato de Câmbio ou Adiantamento a Contrato de Exportação.

No ev. 528, o credor Banco Safra apresentou arguição de suspeição do perito nomeado, contestando, ainda, a divisão dos honorários propostos.

No ev. 529 o credor China Construction Bank também apresentou sua discordância acerca da divisão dos honorários, alegando, de igual modo, a suspeição do *expert*.

No ev. 530, o perito Valdir Corrêa de Moraes apresenta sua resposta às manifestações de eventos 529, 528, 464 e 463, ocasião em que defendeu o valor da proposta de honorários apresentada, requerendo a sua homologação, refutando as arguições das instituições financeiras.

No ev. 533 o Administrador Judicial, em seu relatório, discordou do pedido de suspeição e requerendo a homologação do valor dos honorários periciais.

No ev. 534 o credor Banco Safra requereu a juntada da decisão de agravo de instrumento. Em resumo, o recurso foi interposto contra a parte da decisão de ev. 457, que atribuiu ao Banco Safra a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito, bem como ao indeferimento do pedido de destituição do administrador judicial.

No ev. 538 (reforçado no evento 545) a Recuperanda pediu, novamente, a prorrogação do *stay period*, requisitando, inclusive, a intimação do AJ para manifestar-se acerca da possibilidade de convocação da AGC.

O Administrador manifestou-se no ev. 540, destacando a impossibilidade de realização da assembleia, em razão do quadro de pandemia da COVID19.

No ev. 541, a Recuperanda informou o recolhimento dos valores inerentes ao remanescente dos honorários periciais, totalizando os 30% (trinta por cento) iniciais determinados quando da decisão de evento 457.

A decisão do ev. 546 resolveu as questões pendentes, prorrogando o *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, bem como rejeitando as impugnações dos credores quanto à nomeação do perito e o valor dos honorários periciais.

No ev. 548 foi juntada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial nº 1688863-GO, interposto pelo Banco Safra S/A, sob o argumento de que houve violação ao art. 51, §1º da Lei 11.101/2005.

Manifestação do perito Valdir Corrêa de Moraes - ev. nº 549 - com sugestão de data para início dos trabalhos.

No ev. nº 550, o credor Banco do Brasil S/A manifestou-se acerca do pedido de tutela de urgência apresentado pela Recuperanda no ev. nº 527 (acerca da liberação dos recursos oriundos do PROEX).

O *expert* se manifestou novamente ao ev. nº 551, requerendo a expedição de alvará para levantamento do valor de R\$ 84.000,00 (monta referente a 30% do total fixado para realização do ato).

No ev. nº 552, o credor Banco Safra requereu (i) a juntada de laudo pericial contábil formulado por contador próprio; (ii) a revogação da perícia determinada no ev. nº 102; (iii) a designação da Assembleia Geral de Credores; e (iv) o bloqueio dos documentos e petição juntados no ev. nº 83, sob o argumento de que dificultam o manuseio dos autos.

A Recuperanda apresentou manifestação no ev. nº 668, rebatendo os argumentos ofertados pelo Banco Safra. Na oportunidade, manifestou-se pelo prosseguimento da perícia outrora determinada.

No ev. nº 675 a credora CEF juntou comprovante de depósito da primeira parcela dos honorários periciais, o que representa 30% (trinta por cento) de sua cota-parte.

O credor Banco Safra reiterou, nos eventos 678 e 684, seu pedido de revogação do ato pericial.

No ev. nº 679, o credor China Construction Bank, sob o argumento de que a totalidade de seus créditos foi excluída da relação de credores, conforme impugnação de crédito nº 5283635.55.2019.8.09.0149, requereu a desobrigação de pagamento de sua cota-parte da perícia.

O Administrador Judicial, no ev. nº 685, manifestou-se pelo indeferimento da liberação de recursos do PROEX, sob o fundamento de que não vislumbra a presença do *periculum in mora*. Refutou, ainda, o pedido do Banco Safra de revogação da perícia, eis que a matéria sob análise vai além dos interesses do único credor manifestante.

No ev. 686, a credora CEF requereu dilação do prazo concedido na decisão constante do ev. 213, por mais 20 (vinte) dias, para indicar assistente técnico e formular quesitos.

No ev. nº 688, foi proferido despacho nos autos (i) suspendendo a perícia designada no ev. nº 549; (ii) determinando a intimação dos credores para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias acerca das petições e documentos de evento nº 552, 678 e 684; e (iii) deferindo prazo para o AJ juntar o relatório contábil.

O Relatório Contábil foi juntado ao evento nº 750.

No ev. nº 753, a Recuperanda pugnou pela reconsideração do despacho colacionado ao ev. nº 688.

A credora Química Sulgoiás Ltda., no ev. nº 755, manifestou-se quanto à gravidade das alegações ofertadas pelo Banco Safra S/A, requerendo, por fim, o prosseguimento do feito com a designação de Assembleia Geral de Credores.

No ev. nº 756, o credor Banco Safra S/A pugnou pela reconsideração da decisão constante do ev. nº 546, na parte em que foi deferida a prorrogação do *stay period* por novo prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Nos eventos 757 e 760 foi comunicada a interposição de agravo de instrumento pela Recuperanda, visando a suspensão do despacho colacionado ao ev. nº 558, a fim de que a prova técnica designada fosse iniciada na data previamente estabelecida - 03/11/2020.

Em sede de plantão, foi concedido efeito suspensivo à decisão, até julgamento final.

A credora Suécia Veículos S/A, no ev. nº 759, manifestou-se pela apuração de eventual fraude contra credores na esfera judicial competente, requerendo o regular andamento do feito.



O credor Banco Safra, no ev. nº 762, indicou seus assistentes técnicos e apresentou quesitos.

No ev. nº 765, a credora Unipelli Indústria Química Ltda. manifestou-se pelo prosseguimento do feito, com designação da Assembleia Geral de Credores.

De igual modo, os credores Buckman Laboratórios Ltda (ev. nº 766); Transportes LDR Ltda (ev. 767) e Rota Brasil Transportes e Logística Ltda (ev. 768), manifestaram-se pela apuração das gravidades alegadas pelo Banco Safra em ação própria, requerendo, assim, o prosseguimento dos autos com a designação de Assembleia Geral de Credores.

No ev. 772, o Banco do Brasil S/A se manifestou favoravelmente às petições juntadas pelo Banco Safra S/A, alegando que tais documentos justificam a desnecessidade da perícia.

A credora CEF, no ev. nº 773, manifestou seu interesse pelo prosseguimento da perícia, a fim de que o especialista também confirme o resultado do laudo elaborado pela equipe técnica contratada pelo Banco Safra.

No ev. nº 776, novamente, o Banco Safra reitera seu pedido de revogação da perícia. Já no ev. nº 779, a mesma instituição pugnou pela reconsideração da decisão colacionada ao evento nº 777.

O Perito se manifestou no ev. nº 782, indicando como novo marco inicial do ato a data de 23/11/2020 e, no ev. nº 783, pleiteou, mais uma vez, pela expedição de alvará de levantamento de verba honorária já depositada (30%).

A credora CEF, no ev. nº 851, apresentou quesitos e indicou assistente técnico.

Decisão contida no ev. 857 resolvendo as questões pendentes, indeferindo as impugnações dos credores, bem como determinado a realização da perícia e manifestação do AJ sobre a possibilidade de realização da AGC.

No evento 928, a credora Suécia Veículos apresentou quesitos para perícia.

No ev. 929 o perito nomeado prestou informações no sentido de que a perícia contábil teve início, bem como a necessidade de indicação de assistentes técnicos pelas partes interessadas.

No ev. 996, o credor China Construction Bank opôs embargos de declaração face a decisão constante do ev. nº 857.

No ev. 997, a credora Rota Brasil Transportes e Logística Ltda apresentou quesitos para perícia.

No ev. 998, o credor Banco do Brasil juntou comprovante de depósito judicial referente ao crédito oriundo do PROEX, contendo o valor em moeda nacional da conversão.

A Recuperanda se manifestou no ev. 999 esclarecendo sobre a destinação dos valores provenientes do PROEX.

O credor Banco Safra, no ev. 1.004, juntou ao feito recuperacional cópia integral do agravo de instrumento nº 5638033-98.2020.8.09.0000, requerendo o juízo de retratação da perícia deferida no ev. nº 102.

Logo após, no ev. 1.005, referida instituição financeira requereu o cumprimento da



decisão proferida no agravo, a qual deferiu o pedido de tutela de urgência recursal, a fim de que a perícia fosse imediatamente suspensa.

No ev. 1.006, foi juntado ofício comunicatório da decisão proferida no agravo em alusão.

A Recuperanda informou, no ev. 1.007, a interposição de agravo interno face a decisão mencionada, o qual encontra-se pendente de julgamento.

Nos eventos 1.008 e 1.011, o Perito nomeado informou que os documentos solicitados à Recuperanda foram entregues em seu escritório.

No ev. 1.012 o Perito informou que expediu à Recuperanda 4 (quatro) novas solicitações requerendo a exibição de novos documentos.

O credor Banco Safra ratificou no ev. nº 1.013 que a perícia designada está suspensa desde o dia 17/12/2020.

O Perito noticiou no evento 1.014 que a perícia está em execução e que foram solicitadas informações junto às 7 (sete) instituições financeiras credoras que suscitaram incidente de arguição de falsidade em face da Recuperanda.

No ev 1.015 o Administrador Judicial juntou aos autos Relatório das Atividades.

Decisão contida no ev. 1.017 resolvendo as questões pendentes, rejeitando os aclaratórios do ev. 996, bem como determinando o sobrestamento da perícia.

A Recuperanda compareceu aos autos pugnando pela prorrogação do *stay period*, conforme ev 1.081, sob o argumento que o processo tem caminhado a passos lentos por razões totalmente alheias a seu campo de gerência. O credor Banco Safra, no ev. 1.085, se posicionou contrário ao pedido formulado pela Recuperanda, invocando, para tanto, a Lei 14.112/2020.

Nos eventos 1.086 e 1.087 foram informados os julgamentos dos agravos números 5198318-17.2020.8.09.0000 e 5235476-09.2020.8.09.0000, ambos conhecidos e não providos, o primeiro referente à decisão que deferiu a 2ª prorrogação do *stay period* e o segundo referente ao rateio dos honorários periciais.

A Recuperanda, no ev. 1.090, pleiteou autorização para alienar alguns bens do seu ativo imobilizado.

No ev. 1.091, a credora TurK Eximbank – Export Credit Bank of Turkey compareceu para informar cessão do crédito arrolado em nome da SISECAM DISTICARET em seu favor, manifestando discordância à conversão do crédito a reais, pleiteando pela manutenção do crédito em dólares americanos.

O credor Banco Safra pugnou pela designação da AGC (ev. 1.092), arguindo suposta morosidade da Administração Judicial em fazê-lo.

No ev. 1.904 o AJ, superando as argumentações retro, apresentou relatório mensal das atividades e, apresentando justificativa quanto a delonga para a designação da AGC, indicou como data para realização do ato os dias 13/07/2021 em primeira convocação e 27/07/2021 em segunda, via plataforma digital da empresa especializada Brasil Expert-BEx, pugnando pela homologação, esclarecendo que os canais de comunicação, apresentação de documentos, cadastramento, links e demais logísticas necessárias para a realização do evento em ambiente

virtual serão disponibilizadas nos autos e no site do escritório do AJ.

Na oportunidade, a administração judicial manifestou-se também acerca dos pleitos formulados nos eventos 1.081 (prorrogação *stay period*) e 1.090 (alienação de bens), e informou data para apresentação do relatório contábil, a ser entregue nos termos já fixados nestes autos.

Decisão proferida no agravo de instrumento número 5157318-03.2021.8.09.0000 (ev. 1.096), interposto pelo credor China Construction Bank, informando o indeferimento do pedido de efeito suspensivo e intimação da agravada e do AJ para contrarrazões.

No ev. 1.099 o credor Banco Safra compareceu novamente aos autos pleiteando a intimação do AJ para justificar o atraso na indicação das datas do conclave.

Decisão contida no ev. 1.101 resolvendo as questões pendentes, deferindo (i) a prorrogação do *stay period* por mais 90 (noventa) dias e (ii) a alienação de bens, bem como convocou a Assembleia Geral dos Credores.

Nos eventos 1.103 e 1.104 consta informação acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prova pericial, recurso conhecido, mas não provido, mantendo a decisão recorrida incólume, revogando a decisão concessiva de liminar outrora proferida naquele recurso.

Logo após a designação da AGC, o credor Banco Safra manifestou-se pela transparência na votação da AGC (ev. 1.171).

O edital de intimação fora encaminhado à publicação em 28/05/2021 (evento 1.176), disponibilizado em 01/06/2021, edição número 3.243, conforme informação prestada no ev. 1.181.

Proferido despacho para retomada dos atos periciais, nos termos do ev. 1.183, no ev. 1.186 o perito nomeado informou acerca da retomada dos trabalhos e no evento seguinte pugnou por nova intimação dos bancos para atenderem a diligência número 08, nos termos da cópia inserida no evento 1.014 dos autos e no evento 1.280 pugnou pela complementação dos honorários periciais.

Pedidos de habilitação de advogados nos eventos 1.314 a 1.335.

No ev. 1.336, a Recuperanda juntou pedido de retificação ao Plano de Recuperação Judicial e seguiram os pedidos de habilitação de advogado nos eventos 1.337 a 1.346.

Manifestou-se o credor Banco do Brasil no ev. 1.347 acerca da petição do perito, informando já ter disponibilizado ao *expert* toda documentação necessária.

No ev. 1.358 os credores Banco Paulista e Leonardo Francisco Ruivo informaram a cessão de crédito à Marques e Advogados Associados S/S.

No ev. 1.359, o Administrador Judicial apresentou relatório contábil e informações acerca da realização da AGC, constando, inclusive, a forma de habilitação de credores para o ato.

Decisão contida no ev. 1.360 resolvendo as questões pendentes.

Conforme determinado, fora publicado novo edital dando publicidade acerca da retificação do Plano de Recuperação Judicial (ev. 1.363).





Fora apresentada objeção no ev. 1.367 e a Recuperanda opôs embargos de declaração no ev. 1.369.

No evento seguinte (n. 1.370), o credor Banco Luso Brasileiro S/A requereu a exclusão do seu crédito referente aos Contratos de Adiantamento de Câmbio – ACC e, subsidiariamente, ofertou objeção ao PRJ.

O credor Banco Safra, por sua vez, requereu a intimação do Administrador Judicial para apresentar, em 24h (vinte e quatro horas), a lista de credores atualizada, que será utilizada para votação na assembleia geral de credores, inclusive com o julgamento das impugnações de crédito, bem como a intimação da Recuperanda para apresentar, também em 24h, a relação atual de empregados, juntamente com a última Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e Guia de Recolhimento do FGTS e de Informação à Previdência Social – GFIP (ev. 1.372).

No ev. 1.377 o Administrador Judicial compareceu informando acerca da impossibilidade de realização da Assembleia Geral de Credores por questões de saúde (contaminação pelo Coronavírus e agravamento do quadro de saúde), juntando relatório médico (evento 1.382).

Os credores CEF e o Banco do Brasil juntaram aos autos o comprovante do pagamento dos honorários periciais remanescentes, conforme petição e documento inseridos nos eventos 1.473 e 1.475, respectivamente.

A Recuperanda compareceu aos autos no evento 1.477 e requereu a alienação de bens.

O laudo pericial e todos os anexos foram inseridos (ev. 1.478), de modo que, nos eventos 1.573 e 1.574, o perito requereu a expedição de alvará e bloqueio dos valores referente ao remanescente, de responsabilidade do Banco Safra S/A e China Bank S/A.

No ev. 1.479 o credor Banco Safra pugnou pela definição sobre as impugnações ao crédito, a fim de limitar quais credores terão direito a voto a AGC.

As partes foram intimadas acerca do laudo pericial conforme eventos 1.480 a 1.572.

O credor Turk Eximbank – Export Credit Bank of Turkey reiterou o pedido de manifestação acerca da cessão de crédito, pugnando, ainda, o esclarecimento acerca da votação em relação aos créditos excluídos da sujeição à Recuperação Judicial, tendo em vista as sentenças das impugnações que ainda não transitaram em julgado, bem como requereu a sua inclusão no Quadro Geral de Credores, com título no valor de USD 458.400,00 (ev. 1.576).

No ev. 1.579 o Administrador Judicial informou novas datas para a realização da Assembleia Geral de Credores e pugnou fosse publicado novo edital.

O credor China Construction Bank compareceu no ev. 1.581 e juntou os comprovantes de depósito dos honorários periciais. Por sua vez, o credor Banco Safra também procedeu ao recolhimento dos honorários, conforme manifestação e comprovante de depósito inseridos no ev. 1.590.

Foram apresentadas manifestações acerca do laudo nos eventos 1.587, 1.588 e 1596 e impugnações nos eventos 1.589, 1.591, 1.593 e 1597.

O perito (ev. 1.592), requereu a desconsideração do pedido de bloqueio e pugnou pela expedição de alvará.



O credor Banco Safra reiterou os pedidos pendentes (ev. 1.594).

Documentos para participação na ACG juntados aos eventos 1.366 e 1.373, bem como requeridas habilitações de advogados nos eventos 1.375, 1.376, 1.476 e 1.578.

Ofícios comunicatórios (eventos 1.595 e 1.598).

Decisão contida no ev. 1.599 resolvendo as questões pendentes, não conhecendo dos embargos declaratórios do ev. 1.369, bem como convocando nova Assembleia Geral dos Credores.

Embargos de declaração opostos pelo credor Banco Safra (ev. 1.602) conta o ato judicial do ev. 1.599, rejeitado pela decisão do ev. 1.705.

A Recuperanda juntou - ev. 1.695 - a lista dos empregados atuais, bem como últimas RAIS e GFIP, requerendo, na oportunidade, dilação do prazo para juntada de avaliação de bens para alienação.

Edital de convocação da AGC juntado no (ev. 1.701).

Relatório das atividades visto no ev. 1.713, bem como manifestação quanto às alegações dos credores.

O credor Banco Safra manifestou no ev. 1.809, requerendo diligências.

Manifestação do credor Turk Eximbank – Export Credit Bank of Turkey, pugnando pela inclusão, no Quadro Geral de Credores, do seu crédito no valor de USD 458.400,00 (evento 1.814).

Petição do credor Ávila e Souza Advogados Associados vista no ev. 1.815, noticiando a aquisição de crédito de outros credores.

Decisão contida no ev. 1.817 resolvendo as questões pendentes, indeferindo os pedidos do evento 1.809 e acolhendo o pedido do credor Turk Eximbank – Export Credit Bank of Turkey (evento 1.814).

Edital de não instalação da AGC em primeira convocação juntado (ev. 1.907).

O credor Banco Safra peticionou no ev. 1.916 requerendo a intimação do AJ para juntar as informações contábeis e financeiras de abril a setembro de 2021, sob pena de destituição.

Relatórios juntados pelo Administrador Judicial (ev. 2.022).

Nova manifestação do perito vista no ev. 2.025, requerendo dilação do prazo para se manifestar sobre as impugnações.

Manifestação do credor Banco Safra vista no ev. 2.030 se opondo à dilação do prazo requerida pelo expert, bem como pugnando pela substituição do profissional e imposição de multa e/ou devolução dos honorários levantados.

Ata da AGC em segunda convocação colacionada no ev. 2.035, noticiando a suspensão do ato.

Manifestação do credor Banco Safra vista no ev. 2.038 requerendo a intimação do AJ para apresentar relatório detalhado das finanças da Recuperanda, especialmente projeção do



fluxo de caixa.

Relatório juntado pelo AJ no ev. 2.039.

Nova manifestação do credor Banco Safra (ev. 2.040) pugnado por novos esclarecimentos do relatório do evento retro.

Manifestação do perito sobre as impugnações (ev. 2.041).

A Recuperanda compareceu no evento 2.042, apresentando aditivo de Re-Ratificação do Plano de Recuperação Judicial.

Ata da AGC realizada em 22 de novembro de 2021 juntada no evento 2.055, impugnada pelo credor Banco Safra no ev. 2.057 e por outros credores no ev. 2.155.

Manifestação da Recuperanda (ev. 2.156) sobre a impugnação do ev. 2.057.

Petição do credor Irmão Soares vista no ev. 2.157, suscitando nulidades da AGC.

Manifestações dos demais credores nos eventos 2.158 a 2.162.

O credor Banco Safra requereu, (ev. 2.170), a convocação da recuperação judicial em falência, bem como seja reconhecida a preclusão para manifestação do AJ sobre a impugnação à ata da AGC.

Manifestação da Recuperanda (ev. 2.171), requerendo a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Manifestação da Caixa Econômica Federal (ev. 2.173) pela declaração de nulidade da Assembleia de Credores ou, alternativamente, a exclusão das cláusulas ilegais do plano.

Parecer do Administrador Judicial (ev. 2.176), ofertando considerações acerca da perícia contábil, após a conclusão dos trabalhos e esclarecimentos sobre os quatro cenários de votação da AGC, em atenção às decisões proferidas nas cautelares 5516519.85.2021.8.09.0149; 5607685.04.2021.8.09.0149 e 5599122.21.2021.8.09.0149 e manifestação acerca da impugnação à ata formulada pelo Banco Safra e pela Caixa Econômica Federal.

Reiteração da manifestação do Ministério Público pela não intervenção (ev. 2.179).

Vieram conclusos.

Manifestação do Banco Safra (ev. 2183), pela impossibilidade de apresentação de plano alternativo.

Informações e juntada de documentos pelo AJ (ev. 2184).

**É o relatório. DECIDO.**

## **II. Fundamentação:**

Como é cediço, a recuperação judicial definida na Lei 11.101/05, alterada pela Lei 14.112/20, tem o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade.

As medidas a serem adotadas para a superação da crise e soerguimento da empresa são corporificadas no plano de Recuperação Judicial, que contém os meios e prazos de pagamento, as fontes de recursos, além de outras resoluções que visem a satisfação dos interesses dos envolvidos no processo, seja na condição de devedor, seja na condição de credor.

O plano de recuperação judicial tem natureza contratual e, por assim ser, não é imposto aos credores; ao contrário, deve ser expressamente anuído por eles. Por isso que, via de regra, o que se decide na Assembleia Geral de Credores a respeito do plano deve ser acatado e cumprido. O papel do Poder Judiciário neste processo é o controle da legalidade das cláusulas.

No caso da presente recuperação judicial, cujo trilhar do procedimento foi bastante conturbado, algumas questões preliminares merecem ser analisadas e decididas antes de adentrar no que restou deliberado pelos credores no conclave.

#### **Do laudo pericial:**

A primeira questão refere-se à realização de perícia incidental ao procedimento da recuperação judicial. A providência em questão foi, certamente, a circunstância de maior relevo para a demora na tramitação processual, contudo, suas conclusões foram conhecidas antes da realização da votação da Assembleia de Credores.

Da análise do processo verifica-se que após decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foram apresentadas objeções por alguns credores (ev. 45, 87, 90, 93, 106 e 187), argumentando que a recuperanda não colacionou ao pedido inicial todos os documentos contábeis necessários ao processamento da RJ, a existência de divergências nos balanços e balancetes apresentados e possível prática de fraude.

Assim, foi requerida pelos credores China Construction Bank – Banco Múltiplo S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Safra S/A e Banco do Brasil S/A, a realização de perícia contábil, com a finalidade de apurar a veracidade e integralidade dos documentos apresentados pela recuperanda para sustentar o pedido de processamento da RJ.

Conforme se infere do ev. 102, o juízo deferiu a realização da perícia contábil, ponderando sobre a necessidade de apuração dos documentos apresentados, o que possibilitaria, inclusive, a análise meritória dos incidentes de falsidades arguidos pelos credores CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL.

Com efeito, a realização da prova pericial no curso do processo de recuperação judicial não é uma providência comum, notadamente pelos entraves que ela pode causar no desenvolvimento do feito, cenário evidenciado na presente demanda, cujo ajuizamento ocorreu em 23 de janeiro de 2019, ou seja, há mais de 03 (três) anos.

Tecidas essas considerações, nota-se que o laudo pericial foi colacionado no evento 1.478. O perito nomeado concluiu:

a) pela regularidade das demonstrações contábeis e documentos afins, exibidos em juízo pela recuperanda para sustentar o pedido de processamento da RJ, estando revestidos das formalidades técnicas e legais intrínsecas, em que seus números de ordem econômica e financeira são fidedignos;

b) as divergências percebidas entre os demonstrativos apresentados aos bancos e as demonstrações contábeis exibidas em Juízo não corroboram a tese de fraude documental e/ou contábil, ainda que existam significativas discrepâncias e/ou inconsistências de valores entre referidos papéis, e, por outro lado, eventualmente tenham assumido, naquele momento e



contexto, por equívoco ou conveniência, a condição de demonstração contábil.

Afastou, portanto a hipótese de falsidade documental material dos demonstrativos analisados no âmbito da perícia, afirmando que os documentos exibidos em juízo são contábeis padrões, munidos das características extrínsecas necessárias. Já os apresentados pelos bancos não se revestem de tais características. Por essa razão, não se pode concluir pela existência de manipulação contábil, montagem documental, contrafação ou montagem material, já que não são intitulados como balancete ou balanço patrimonial e demonstrações de resultados – DRE, não havendo simulação ou disfarce, ou evidências materiais de modificação estrutural.

Quanto a divergência dos números apresentados entre os demonstrativos, concluiu por aceitáveis na condição de relatórios gerenciais, fundado em sistema orçamentário e a variação de valores. Aduziu que a fragilidade dos papéis apresentados da espécie de cunho orçamentário e a negativa dos bancos em exibir as peças utilizadas para análise da concessão dos créditos, tornou impossível a verificação das razões das divergências e o nível de razoabilidade.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no evento 1.588, manifestou concordância com a conclusão exposta pelo Perito, no que se refere à idoneidade das demonstrações contábeis juntadas aos autos da recuperação judicial, qual seja a legitimidade de tais demonstrações contábeis terem sido efetivamente elaboradas sobre a escrituração formal da Recuperanda. No entanto, pugnou pela apresentação de Laudo Pericial Complementar, a ser elaborado pelo Perito Judicial, com as necessárias justificativas técnicas, as quais visam esclarecer as causas que provocaram as significativas divergências de valores evidenciadas entre os dois demonstrativos contábeis (apresentados ao Juízo e apresentados aos bancos).

O BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A, no ev. 1.589, apresentou manifestação aduzindo que seu crédito é extraconcursal, no entanto, ao ser intimado pelo perito a apresentar documentos, diferente do que foi alegado no laudo pericial, informou sobre a existência de Inquérito Policial, para apurar eventual ocorrência de ilícitos penais quando da apresentação dos balanços contábeis da Recuperanda, para obtenção de crédito e que, por estar em segredo de justiça, não poderia disponibilizar outros documentos senão os que já estavam juntados nos autos das execuções ajuizadas. Por fim, alegou que enviou ao Perito o balanço contábil que lhe foi apresentado pela recuperanda para obtenção de crédito.

O CCB BRASIL – CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A, no ev. 1591, apresentou impugnação ao laudo pericial. Inicialmente informou que foi reconhecida a exclusão da totalidade de seus créditos do procedimento recuperacional, não figurando mais como credor na RJ. Outrossim, aduziu que houve má-fé da recuperanda ao disponibilizar documentos contábeis fraudulentos às Instituições Financeiras, uma vez que divergentes dos apresentados na presente ação de recuperação judicial, afirmando que, diferentemente do alegado pela perícia, os documentos contábeis disponibilizados às Instituições Financeiras são aceitos legalmente, não se tratando de relatórios gerenciais, mas Balanços Patrimoniais que foram devidamente assinados por contador (que possui fé pública), inscrito em órgãos competentes e que a própria perícia constatou que houve divergências significativas comparando-se os documentos contábeis juntados pela Recuperanda nos autos e os disponibilizados às Instituições Financeiras.

No ev. 1593, o BANCO DO BRASIL S/A aduziu que o perito elaborou o laudo apresentando respostas incongruentes, tentando eximir da responsabilidade aqueles quem cometeram os delitos contra as instituições financeiras, tanto as empresas recuperandas, quanto seus dirigentes e contador oficial que firmou os balanços/balancetes, ao apresentar aos Bancos documentação contábil-financeira adulterada para obtenção dos créditos. Afirma que inobstante o Expert não tenha concluído expressamente, pela existência de fraude, o laudo aponta diversas

divergências entre a documentação apresentada aos Bancos e aquela carreada aos autos da Recuperação Judicial.

Pugnou pelo julgamento procedente do seu incidente de arguição de falsidade – autos nº 5106788-04.2019.8.09.0149, com a declaração Judicial de falsificação dos documentos financeiro-contábeis da empresa recuperanda, apresentados às instituições financeiras credoras.

A credora ROTA BRASIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA – EPP, no ev. 1596, alega que restou demonstrado claramente, no laudo, que houve a possível fraude contra os credores, e mesmo que o perito não tenha concluído expressamente a fraude, resta evidente a discordância entre a documentação, agindo a Requerente de má-fé, levando os bancos a erro ao disponibilizarem recursos financeiros, tendo como base documentos contábeis (devidamente assinados por contador) fraudulentos.

O BANCO SAFRA S/A, no ev. 1597, aduziu inicialmente que o perito extrapolou o objeto da perícia, chegando até mesmo a adentrar na análise da natureza dos contratos de mútuo firmados com as instituições financeiras, requerendo que seja decotado do referido laudo toda e qualquer matéria que não tenha relação com escopo delimitado na decisão de evento 102. Alega que, apesar de o laudo admitir a inveracidade das informações contidas nos Balanços apresentados aos Bancos, o perito, apresenta justificativas pífias, eivadas de juízos de opinião pessoal, carregadas com argumentos/narrativas nitidamente subjetivos, sendo nítido o esforço argumentativo para tentar eximir de responsabilidade a Recuperanda e seus sócios, já que o laudo tenta descaracterizar os documentos apresentados aos Bancos quanto ao aspecto formal, afirmando não serem balanços patrimoniais e sim meros documentos gerenciais orçamentários.

Aduz que os balanços entregues aos Bancos, possuem todas as características próprias a este documento contábil, como as contas alocadas na estrutura do documento (Ativo/Passivo/Patrimônio Líquido), sendo incontestado que se trata de um balanço patrimonial, e, como tal, foram assinados pelo contador e também pelo responsável técnico. Afirma que a omissão de coluna do ano anterior, trata-se de forma de omitir os resultados negativos da empresa e não podem desclassificar os balanços apresentados. Alega que deve ser esclarecido pelo perito com base em qual prova objetiva apurada, concluiu que os documentos apresentados aos Bancos foram obtidos de “relatórios gerenciais”, extraídos de um “sistema orçamentário” utilizado pela COMING, já que o Perito atribui a supostos problemas de um “sistema orçamentário” a explicação para as discrepâncias astronômicas entre os balanços oficiais da COMING, e aqueles apresentados às instituições financeiras para obter crédito. Afirma ser grotesca a tese do perito em que alega que as instituições financeiras teriam se recusado a fornecer ao perito os documentos internos por elas utilizados nas análises dos créditos concedidos, já que trata-se de informações confidenciais de cada instituição financeira. Por fim, apresentou quesitos suplementares.

O perito manifestou sobre as impugnações no ev. 2.041, aduzindo tratarem-se de meras divergências de entendimento e inconformismo, não existindo erro em relação ao lançado na perícia. Afirmou que por ele, foi externado no laudo, apenas juízo de valor de cunho técnico científico. Apresentou manifestações e esclarecimentos sobre pontos questionados nas impugnações, os quais reputou necessário e respondeu a alguns quesitos suplementares apresentados. Por fim, afirmou não haver retificações ou complementações a serem realizadas no laudo emitido.

Hodiernamente, após o reconhecimento da pertinência pela jurisprudência pátria, a perícia prévia ou constatação preliminar, encontra-se albergada no art. 51-A, da Lei 11.101/05, introduzida recentemente pela Lei 14.112/20. Entretanto, trata-se de uma faculdade do juiz e tal providência deve ser ordenada depois da distribuição do pedido e antes da decisão que defere o

processamento da recuperação judicial. No caso vertente, a perícia, a requerimento de alguns credores, foi realizada após o processamento da recuperação.

Verifica-se do processo em tela, que após inúmeras objeções apresentadas por diversos credores, mediante acusações de fraude, bem como a propositura de incidentes de falsidade, o juízo deferiu a produção da prova pericial contábil.

Importante salientar que, conforme decisão proferida no evento 102, a qual restou mantida pelo Tribunal de Justiça (ev. 373), foi indeferido o pedido de suspensão do processamento da recuperação judicial até a conclusão do laudo pericial, razão pela qual o feito seguiu com a tramitação normal.

Ademais, insta ressaltar, que a análise sob cognição sumária do pedido inicial de processamento realizada pelo juízo da recuperação limita-se à mera verificação formal quanto aos documentos exigidos pela lei e a legitimidade do requerente, não sendo apreciado em tal momento processual a viabilidade econômica ou a veracidade das demonstrações financeiras.

Ainda que no caso em comento a cognição tenha avançado, via prova pericial e no curso do procedimento, as conclusões lançadas pelo perito nomeado pelo Juízo não reconheceram a existência de fraude. Não se ignora que a menção à “*existência de discrepância e/ou inconsistência de valores*” indique a possibilidade de diferentes cenários apresentados às instituições financeiras e ao juízo, no momento do ajuizamento da ação, porém, essa conclusão não é taxativa.

Lado outro, o perito judicial classificou as demonstrações contábeis e demais documentos apresentados em juízo para se processar a recuperação judicial de acordo com as formalidades técnicas e legais exigidas pela Lei 11.101/05.

Nesse cenário, a prova técnica não traz ao juízo elementos suficientes para reconhecer a existência de fraude e, conseqüentemente, ensejar a extinção da recuperação judicial, com fulcro no art. 51, da Lei de Recuperação e Falências.

Conseqüentemente, não sendo o caso de extinção do processo, impõe-se reconhecer que a análise dessa divergência cabe, em última análise, aos credores cujos créditos estão submetidos ao plano de recuperação, notadamente em razão das implicações do comportamento da recuperanda, revelado através das objeções e a prova técnica produzida, na análise da viabilidade econômica da empresa.

Em acréscimo, sobre a veracidade das informações prestadas e o mérito documental, trago os ensinamentos de Marcelo Barbosa Sacramone:

**“A falta de veracidade das informações apresentadas, ou seja, a análise de mérito da documentação, deverá ser apurada durante o desenvolvimento da recuperação judicial pelo administrador judicial nomeado, pois é condição para que os credores possam analisar a viabilidade econômica do plano, mas não de processamento da recuperação judicial. A demonstração de sua falsidade poderá implicar a destituição dos administradores da devedora (art. 64), mas assegura que os credores, os maiores interessados, possam decidir sobre o destino da empresa”.** (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. ***Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 305).

Ademais, das impugnações ao laudo pericial, apresentadas nos eventos 1.588, 1.589,

1591, 1593, 1.596 e 1597, verifica-se que os argumentos formulados não foram capazes de demonstrar que houve erro do perito quando da conclusão pela regularidade dos documentos apresentados em juízo. No que tange à incursão do perito acerca da natureza dos créditos de ACC, o juízo se abstém de qualquer pronunciamento, especialmente em deferência às decisões já proferidas acerca da matéria e da fundamentação jurídica que segue, concernente ao controle de legalidade do plano de recuperação.

Dessa forma, levando em consideração as ponderações apresentadas, bem como a conclusão do laudo pericial, o qual atestou a regularidade dos documentos apresentados, cumprindo o previsto nos artigos 51-A e 52 da Lei 11.101/05, HOMOLOGO o laudo pericial de ev. 1478, e complemento de ev. 2041, ratificando a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

#### **Das cautelares para impedimento de votação na AGC:**

O BANCO SAFRA S/A ajuizou três tutelas provisórias de urgência, de natureza cautelar, incidental ao processo de recuperação judicial, discorrendo, em síntese, que tomou conhecimento de que a recuperanda estaria comprando créditos "por fora", visando a aprovação fraudulenta do plano de recuperação judicial e utilizando "laranjas" como cessionários de créditos, havendo investigação sobre tais fatos, instaurada no órgão especial do Ministério Público de Goiás.

Na cautelar nº 5516519-85, aduz que houve a juntada de 27 (vinte e sete) procurações outorgando poderes aos advogados ÁTILA SANTOS ÁVILA, OAB/GO nº. 21.871 e METUZELÁ RODRIGUES DE SOUZA, OAB/GO nº. 23.454, do escritório Ávila e Souza Advogados Associados S/S, para representar credores diversos, das classes III e IV, no conclave.

Relata que a outorga de poderes aos causídicos para votar em assembleias gerais de credores se reproduziu em outros processos de recuperação judicial que a consultora jurídica da requerida, intitulada ARGUMENTO ASSESSORIA E PROJETOS SOCIEDADE LTDA, atuou como consultora das empresas em recuperação, inclusive na elaboração do plano. Assevera que os credores representados, invariavelmente, votam em favor do plano de recuperação judicial, a despeito de este possuir condições que não lhes são favoráveis.

Pontua que tal circunstância, aliada à conduta displicente da recuperanda, a leva a acreditar que esses credores podem se caracterizar como aqueles sujeitos cujos votos não podem ser contabilizados na votação do plano de recuperação judicial, na forma do art. 43, caput, e Parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Subsidiariamente, requereu a concessão de tutela de urgência para determinar que os votos dos outorgantes sejam contados separadamente pelo Administrador Judicial e a validade deles seja condicionada à futura decisão judicial na ação principal, quando concluído o inquérito nº. 202100356917, instaurado pelo Ministério Público Estadual.

A decisão proferida no ev. 04, indeferiu a concessão da tutela de urgência postulada.

Na iminência da Assembleia de Credores designada para 22/11/2021, o Banco Safra renovou o pedido de concessão de tutela cautelar para proibir o voto do Escritório Ávila e Souza Advogados na assembleia geral de credores, ou, subsidiariamente, para que o voto deste seja contabilizado apartado dos demais. Para tanto, relatou que após o indeferimento da tutela de urgência interpelou extrajudicialmente os credores e os advogados envolvidos a fim de colher esclarecimentos sobre a situação apresentada. Afirma que recebeu resposta de apenas alguns credores.



Discorre que lhe foi informado que os credores já haviam recebido o crédito devido pela recuperanda, através de cessão de direitos pactuada com o Escritório Ávila e Souza Advogados. Pondera que, após a interpelação extrajudicial, o Escritório Ávila e Souza Advogados juntou ao processo da recuperação judicial as cessões de crédito dos vinte e sete credores que haviam outorgado procurações em seu favor. Arrazoa que todas as cessões de crédito e as procurações foram lavradas na mesma data.

Obtempera que o Escritório Ávila e Souza Advogados, adquiriu os créditos a despeito das condições desfavoráveis de pagamento previstas no plano de recuperação judicial proposto. Argumenta que com a juntada das procurações os advogados Ávila e Metuzelá teriam vinte e um votos por cabeça na classe III e seis na classe IV, ao invés de apenas 1 (um) em cada classe, após a juntada das cessões. Aduz que a conduta praticada pelo Escritório Ávila e Souza advogados caracteriza tentativa de burla ao art. 43 da Lei nº 11.101/05 e, em última análise, à higidez da AGC. Juntou documentos (ev. 07, arq. 02/51).

Houve decisão do juízo no ev. 09, deferindo em parte a tutela pleiteada, tão somente para determinar que os votos do Escritório Ávila e Souza Advogados fossem colhidos separadamente.

A recuperanda compareceu nos eventos 11 e 12, pugnando pela revogação da tutela concedida, face a ilegitimidade do credor Banco Safra, vez que houve reconhecimento de problemas na representação processual, conforme ata da AGC, conforme ev. 2055, bem como negando a existência de ilegalidade e tentativa de fraude, sendo que a intenção verdadeira do requerido/cessionário era aderir ao Plano de Recuperação Judicial na subclasse de fornecedores parceiros, que constava na Cláusula 3.4.1.1, conforme previsto no 1º Aditivo ao PRJ.

Os requeridos ÁVILA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, então, compareceram espontaneamente no ev. 13, onde apresentaram contestação aduzindo ilegitimidade da parte autora, por problemas na representação processual. Alegam juntada de documentos dentro do prazo legal de 24 horas antes da AGC, inexistindo qualquer irregularidade. Negam a tentativa de fraude, afirmando que na verdade observaram oportunidade de investimento quanto as cotas adquiridas, já que houve criação de nova classe de credores parceiros, com deságio de 35%.

O autor colacionou petição no ev. 14, alegando revelia das requeridas, vez que todos tiveram ciência da cautelar, por ocasião da AGC, no entanto, apresentaram as contestações de forma intempestiva. Questionou a natureza da tutela concedida, pugnando por prolação de decisão em cinco dias ou abertura de prazo para emenda da inicial.

Sobre a cautelar de nº 5607685-04, alega o autor a existência de tentativas da recuperanda de manipulação dos votos “por cabeça” e de fraudar o conclave com a utilização de um empresário com estreita relação pessoal e de sociedade em várias empresas com Emílio Bittar (sócio da COMING), como “laranja”, adquirente de 11 (onze) créditos sujeitos à recuperação judicial da COMING.

Aduz que ao prosseguir com as diligências para verificar possíveis tentativas de fraudar a assembleia geral de credores, identificou uma manobra onde a advogada LETICIA NEIVA FÓGIA VINHAL, juntou simultaneamente, às vésperas da AGC, no evento 1.915, procurações para representar, na Assembleia de Credores, as 9 (nove) empresas ora Requeridas, que integram as classes III e IV, cujos créditos somam a quantia de R\$ 337.521,54, sendo elas: ABEM TUBOS E CONEXOES LTDA R\$ 5.648,92, ALPHA END MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI R\$ 9.000,00, BIOSOLO TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI R\$ 152.886,50, CURINGA DOS PNEUS LTDA R\$ 23.484,00, GLOBAL VISION PACK

BRASIL LTDA R\$ 85.200,00, LEISIANE THAIS SILVA CAVALCANTE LEAO R\$ 13.333,34, EUCALIPTOL COMERCIO DE EUCALIPTO LTDA ME R\$ 10.800,00, GERMANY COMERCIO DE NAVALHAS LTDA EPP R\$ 19.914,00 e SADI TRANSPORTES LTDA?ME R\$ 17.254,78.

Discorre que ao investigar a referida mandatária foi verificado que ela, na verdade, é irmã de um dos sócios da empresa ARGUMENTO, que presta assessoria jurídica à COMING nos autos da recuperação judicial, conforme inclusive consta do plano de recuperação, além de ser juntamente com o irmão VICTOR NEIVA FÓGIA VINHAL, advogados não só da citada empresa, como de todos os sócios do grupo ARGUMENTO, inclusive filhos, atuando em processos judiciais ajuizados após o protocolo da recuperação judicial da COMING, e que possui como endereço profissional, conforme informado nas procurações, o endereço da empresa do irmão, intitulada UNA RECUPERA CRÉDITO.

Houve decisão do juízo no ev. 04, deferindo em parte a tutela pleiteada, determinando que os votos das credoras ABEM TUBOS E CONEXÕES LTDA, ALPHA END MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI, BIOSOLO TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI, CURINGA DOS PNEUS LTDA, GLOBAL VISION PACK BRASIL LTDA, LEISIANE THAIS SILVA CAVALCANTE LEAO, EUCALIPTOL COMERCIO DE EUCALIPTO LTDA ME, GERMANY COMERCIO DE NAVALHAS LTDA EPP, SADI TRANSPORTES LTDA-ME, fossem colhidos separadamente.

A recuperanda, compareceu nos eventos 16 e 17, pugnando pela revogação da tutela concedida, face a ilegitimidade do credor Banco Safra, vez que houve reconhecimento de problemas na representação processual, conforme ata da AGC (ev. 2055). Aduz a inexistência de ilegalidade na representação da advogada Letícia Vinhal e nega a acusação de tentativa de fraude.

As requeridas peticionaram no ev. 18, alegando que apresentaram o pedido de habilitação para a Assembleia no prazo legal. Aduzem que as ligações da advogada petionante com as empresas de assessoria é situação natural, esclarecendo sobre a figura do "Proxy Hunter". Por fim, afirma a inexistência de impedimento ao voto e de fraude, pugnando por remessa ao MP para apuração de possível crime cometido pelo autor das cautelares, previsto no art. 170, da Lei 11.101/05.

No evento 19, o autor colaciona petição alegando que a recuperanda não é parte no processo. Pugnou pela decretação de revelia das requeridas, vez que todos tiveram ciência da cautelar, por ocasião da AGC, no entanto apresentaram as contestações de forma intempestiva. Questionou a natureza da tutela concedida, pugnando por prolação de decisão em cinco dias ou abertura de prazo para emenda da inicial.

Quanto à cautelar de nº 5599122-21, aduz o autor que ao diligenciar no sentido de obter informações sobre possíveis tentativas de fraudar a assembleia geral de credores, descobriu a prática de simulação pela recuperanda e seus sócios, na aquisição de 11 (onze) créditos, cujos instrumentos de cessão e transferência para o cessionário e ora requerido LEONARDO CARNEIRO CANEDO foram juntados simultaneamente nos autos principais no dia 18/10/2021, às vésperas do conclave iniciado e suspenso no dia 20/10/2021. Apresentou quadro com a relação dos créditos.

Alega que LEONARDO CARNEIRO CANEDO possui estreitas relações de amizade e societárias com os sócios da COMING, bem como com os filhos destes, além de ter emprestado seu nome para simular a transferência para si de quotas de uma empresa pertencente ao sócio da COMING (Emílio Bittar), no mesmo período em que firmou as cessões de crédito noticiadas, discorrendo sobre inúmeros atos empresariais tendo como figurantes empresas de propriedade



do requerido e sua família, bem como do sócio da COMING, Emilio Bittar e sua família.

Conclui que LEONARDO CARNEIRO CANEDO emprestou o seu nome a EMÍLIO BITTAR, em consideração a estreita amizade e relação de negócios entre ambos, para que o citado sócio da COMING pudesse adquirir "indiretamente" créditos relevantes da recuperanda, e assim tentar influir no resultado da votação do plano de recuperação judicial, o que configura clara violação ao impedimento de voto do art. 43 da Lei 11.101/2005.

Pugna para que, com o objetivo de assegurar a lisura e transparência da assembleia de credores, é que se faz necessário o deferimento da presente medida cautelar para determinar que o credor/cessionário LEONARDO CARNEIRO CANEDO, ora requerido, seja impedido de votar na assembleia de credores da COMING, por impedimento do art. 43 da Lei 11.101/2005, ou subsidiariamente que seja contado em separado o voto do cessionário/Requerido.

A recuperanda, compareceu nos eventos 12 e 13, pugnando pela revogação da tutela concedida, face a ilegitimidade do credor Banco Safra, vez que houve reconhecimento de problemas na representação processual, conforme ata da AGC (ev. 2055). Aduz a inexistência de ilegalidade quanto as cessões de crédito para o Sr. Leonardo Carneiro. Alega que o fato de o Sr. Leonardo Carneiro possuir ou ter possuído, em algum momento, relação societária com o Sr. Emílio ou mesmo relação de amizade, não se trata de causa de impedimento ao voto, bem como refuta a acusação de tentativa de fraude.

O requerido apresentou contestação no ev. 14, apresentando, em preliminar, impugnação ao valor da causa, já que o autor não deixou claro a espécie de tutela pleiteada. Alega nulidade da decisão que concedeu a tutela, vez que foi extra petita, explicando que o juízo reconheceu não ser caso de aplicação do artigo 43, da Lei nº 11.101/05 (LRF), mas, em contrapartida, sem qualquer pretexto, deferiu a tutela provisória com base em fundamento diverso do alegado pelo Banco Safra S/A, qual seja, o artigo 39, § 7º, da LRF. No mérito aduz que a lei não prevê sanção ao deixar de realizar comunicação imediata de cessão de crédito e negam tentativa de fraude. Afirma que a compra dos créditos justifica-se pois vislumbrou a oportunidade de investimento, já que houve criação de nova classe de credores parceiros com deságio de 35%. Por fim, afirmou a ilegitimidade do Banco Safra, face a problemas na representação processual.

No evento 19, o autor colaciona petição alegando que a recuperanda não é parte no processo. Pugnou pela decretação de revelia das requeridas, vez que todos tiveram ciência da cautelar, por ocasião da AGC, no entanto apresentaram as contestações de forma intempestiva. Questionou a natureza da tutela concedida, pugnando por prolação de decisão em cinco dias ou abertura de prazo para emenda da inicial.

Essa digressão e relatório das cautelares em apenso é medida necessária para a decisão acerca do impedimento ou não dos cessionários/representantes, ora demandados nas cautelares, e as consequências disso no resultado da votação, observados os cenários expostos pelo Administrador Judicial.

Acerca do requerimento de declaração dos efeitos processuais e materiais da revelia, formulado pelo Banco Safra, nas cautelares supra nominadas, tenho que a pretensão não encontra guarida.

A teste sustentada baseia-se na ocorrência da citação dos demandados nas cautelares, ESCRITÓRIO ÁVILA E SOUZA S.A., ABEM TUBOS E CONEXÕES LTDA, ALPHA END MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI, BIOSOLO TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI, CURINGA DOS PNEUS LTDA, GLOBAL VISION PACK BRASIL LTDA, LEISIANE THAIS SILVA CAVALCANTE LEO, EUCALIPTOL COMERCIO DE EUCALIPTO

LTDA ME, GERMANY COMERCIO DE NAVALHAS LTDA EPP, SADI TRANSPORTES LTDA-ME, através de sua representante, e LEONARDO CARNEIRO CANEDO, no momento da realização da Assembleia Geral de Credores, ocorrida em 22/11/2021, oportunidade em que tiveram conhecimento do teor da decisão que deferiu as liminares nas respectivas cautelares para a coleta do voto em separado.

Todavia, em que pese os argumentos jurídicos trazidos pelo Banco Safra S.A., não se afigura harmônico ao modelo do processo civil vigente, alinhado às normas fundamentais da Constituição Federal (art. 1º, CPC), presumir a ocorrência de citação no caso vertente.

Duas razões remetem a essa conclusão. Primeiro, porque no ato da Assembleia Geral de Credores, embora houvesse o conhecimento da decisão liminar e da existência das cautelares, não houve pronunciamento expresso aos réus sobre o início do prazo de defesa, naquela oportunidade, de modo que a declaração de revelia, *in casu*, afrontaria o princípio da boa-fé processual (art. 5º, CPC), notadamente quanto ao dever anexo de informação processual. Segundo, porque os réus tomaram conhecimento das decisões liminares, mas não lhes foi entregue cópia da petição inicial, circunstância exigida pelo art. 248, do diploma processual civil.

Portanto, do cotejo das cautelares em apenso, não observo o decurso do prazo para oferta de contestação. Quanto ao requerido ÁVILA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (5516519-85), houve comparecimento espontâneo, com a oferta de contestação no ev. 13. Quanto ao demandado LEONARDO CARNEIRO CANEDO, a contestação foi ofertada antes da juntada da carta de citação (eventos 11 e 14 - 5599122-21).

E, no que concerne aos credores ABEM TUBOS E CONEXÕES LTDA, ALPHA END MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI, BIOSOLO TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI, CURINGA DOS PNEUS LTDA, GLOBAL VISION PACK BRASIL LTDA, LEISIANE THAIS SILVA CAVALCANTE LEO, EUCALIPTOL COMERCIO DE EUCALIPTO LTDA ME, GERMANY COMERCIO DE NAVALHAS LTDA EPP, SADI TRANSPORTES LTDA-ME, representados por LETÍCIA NEIVA FÓGIA VINHAL, após a intimação eletrônica efetivada em 20/11/2021 (eventos 7 a 15, do processo 5607685-04), a contestação foi ofertada em 06/12/2021 (ev. 18).

O Banco Safra, na inicial, postula a concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar e incidental ao processo de recuperação judicial. A tutela concedida liminarmente, acolhendo parcialmente o pedido do requerente, revestiu-se de natureza cautelar incidental, aplicando-se o prazo geral de impugnação de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos dos artigos 297, Parágrafo único e 525, do CPC, aplicando-se prazo semelhante ao fixado nas demais cautelares (vide evento 11, da cautelar 5599122-21).

De consequência, nessa situação “*não se aplica o regime da estabilização, pois o art. 304, CPC incide apenas se tratando de tutela antecipada requerida em caráter antecedente*” (CARREIRA, Guilherme Sarri. *Manual de Processo Civil*. Londrina, PR: Thoth, 2021, p. 349).

Assim, deixo de reconhecer a preclusão temporal da oportunidade de defesa dos demandados nas cautelares 5516519.85, 5607685.04 e 5599122.21, em apenso.

Por oportuno, sobre a ilegitimidade ativa do Banco Safra, por suposto defeito de representação processual na Assembleia Geral de Credores, por economia processual e celeridade, reporto-me aos fundamentos elencados na sequência desta decisão para rejeitar a alegação.

Ultrapassadas as arguições de cunho processual, cabe notar que a liminar proferida



nas medidas cautelares nominadas determinou, tão somente, a coleta do voto em separado dos requeridos. E o fundamento do juízo para assim deliberar residiu no poder geral de cautela e, como restou assentado naquelas decisões, houve notícia extemporânea pelos cessionários quanto às transferências de crédito operadas, o que poderia conflitar, a princípio, com o postulado da boa-fé e o tratamento igualitário entre os credores.

Logo, o fundamento jurídico para a coleta do voto em separado não guardou relação com a plausibilidade de alegação de impedimento, mas com o comportamento dos cessionários no retardo da comunicação ao juízo, antes da Assembleia de Credores, lembrando que, a teor do § 7º do art. 39 da Lei n.º 11.101/2001, a cessão de crédito concursal não é vedada, contudo, deve ser comunicada *imediatamente* ao juízo da recuperação judicial.

Entrementes, é salutar destacar que o juízo, também naquelas liminares nas cautelares 5516519.85, 5607685.04 e 5599122.21, asseverou que embora as condutas dos cessionários/representante sejam passíveis de censura, em cognição não exauriente, esta não atrai a incidência da regra prevista no art. 43, caput, da Lei n. 11.101/05, adiante transcrito:

**Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.**

**Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.**

A toda evidencia, a regra em comento encerra uma limitação de participação do credor na deliberação em AGC, porquanto lhe faculta participar do ato, mas sem o direito a voto. Assim, a melhor doutrina concebe o rol de excluídos de forma taxativa, encerrando interpretação restritiva.

E novamente, pela pertinência temática, trago à baila a lição de Marcelo Barbosa Sacramone:

**"O rol de impedidos deve ser considerado taxativamente. Como norma restritiva ao exercício do direito geral de voto, a norma exige interpretação estrita. Nada impede que o conflito de interesse esteja presente em outras hipóteses não previstas taxativamente na lei. Nesses outros casos, entretanto, o credor não estará impedido de votar, mas seu voto apenas será considerado inválido se for proferido em contrariedade ao interesse da comunhão de credores"**  
(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 228)

Destarte, entre a omissão dos cessionários/representante em noticiar, naquele momento, a sua titularidade sobre os créditos concursais e a declaração de invalidade do voto

deles na Assembleia existe um percurso bastante longo, tanto por não figurarem no rol taxativo da regra do art. 43, da Lei n. 11.101/05, quanto pela falta de comprovação da alegação de fraude, a qual não se presume.

Acresça-se, outrossim, que referidos credores, demandados nas cautelares, ofertaram suas defesas onde, além de outras teses, esclareceram sobre a oportunidade de investimento e a regularidade de representação como a razão para a celebração dos negócios jurídicos questionados pelo Banco Safra.

Com efeito, tanto os cessionários de crédito como os representantes de credores são sujeitos comuns nos processos de recuperação judicial e, para que não exerçam o direito ao voto na Assembleia Geral de Credores, deve haver a demonstração da fraude alegada ou restar evidente o desrespeito manifesto aos limites da boa-fé objetiva e da finalidade econômica do voto, o que não se observa na espécie.

Portanto, do exposto pelo Banco Safra nas cautelares 5516519.85, 5607685.04 e 5599122.21, não diviso a ocorrência de situação ensejadora da declaração de impedimento do direito de voto dos credores ÁVILA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, ABEM TUBOS E CONEXÕES LTDA, ALPHA END MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI, BIOSOLO TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI, CURINGA DOS PNEUS LTDA, GLOBAL VISION PACK BRASIL LTDA, LEISIANE THAIS SILVA CAVALCANTE LEAO, EUCALIPTOL COMERCIO DE EUCALIPTO LTDA ME, GERMANY COMERCIO DE NAVALHAS LTDA EPP, SADI TRANSPORTES LTDA-ME e LEONARDO CARNEIRO CANEDO, tendo em mira a interpretação restritiva do art. 43, da Lei n. 11.101/05 e a não comprovação das fraudes alegadas.

Nesse contexto, não havendo fundamentos para a exclusão do voto dos credores em referência, admite-se o acolhimento do cenário apresentado pelo Administrador Judicial com a participação deles.

#### **Irregularidade na representação processual do Banco Safra:**

O Administrador Judicial, acolhendo manifestação de outros credores durante a AGC, afirma que não está claro se os representantes do Banco Safra, Hiromiti Mizusaki e Eduardo Sosa Filho, ao tempo da outorga de poderes aos advogados, possuíam poderes para tanto. Argumenta que não há informação de que Hiromiti Mizusaki e Eduardo Sosa Filho foram reconduzidos ou destituídos.

A procuração outorgada por Hiromiti Mizusaki e Eduardo Sosa, ambos na qualidade de diretores executivos do Banco Safra, aos advogados ora atuantes se encontra instrumentalizada em escritura pública.

Na espécie, a eleição de Hiromiti Mizusaki e Eduardo Sosa para os cargos de diretores executivos da instituição financeira pode ser verificada através da Ata de Reunião do Conselho de Administração, contida no ev. 45.

Desta feita, os poderes foram outorgados por pessoas capazes de representar a pessoa jurídica em juízo, a teor do que preceitua o inc. VIII do art. 75 do CPC.

Além disso, o instrumento procuratório goza de fé pública e presunção de veracidade de seu conteúdo até que se faça prova em sentido contrário. Na hipótese, não vislumbro a presença de elementos hábeis a afastar a presunção legal relativa de veracidade.

Assim, **INDEFIRO** o pedido e reputo regular a representação processual do Banco

Safra. Por conseguinte, o voto da referida instituição financeira deve ser regularmente computado na AGC.

Em seguimento, cabe a este juízo deliberar sobre as impugnações ofertadas pelo Banco Safra, após a realização do conclave.

### **Impugnação do Banco Safra às procurações dos credores:**

O Administrador Judicial afirma que a impugnação administrativa às habilitações de vários credores pelo Banco Safra ocorreu na sexta-feira do dia 19/11/2021 às 18hs24min, ao passo que a Assembleia Geral de Credores estava designada para a segunda-feira do dia 22/11/2021 (ev. 2055).

Discorre que o Banco Safra indicou a existência de irregularidades nas procurações dos seguintes credores:

1. Credor Química Central do Brasil Ltda; 2. Credor Expresso LG Transportes Ltda.; 3. Credor JS Distribuidora de Peças S/A; 4. Credor Lutztol Indústria Química Ltda.; 5. Credor Pneus Via Nobre Ltda.; 6. Credor QGP Química Geral S/A; 7. Credores representados pelo Dr. Davisson Moraes Moreira 1) Hidalgo Porto de Castro; 2) Luiz Eduardo de Carvalho; 3) Marcos Tadeu Giammarino Mendonça; 4) Natalia Rodrigues da Silva; 5) Márcio Pinheiro dos Santos; 6) Guilherme Silva Moraes; 7) Maria Luzia Picolo; 8) Laryssa Lays Ferreira dos Santos; 9) Clemilton Mendes Batista; 10) Baltazar Pinto Moreira; 11) Stefania Batista de Moraes; 12) João Rodrigues Rosa; 13) Vanderlei Antônio Terra; 14) Marcelo Alves da Silva; 15) Ivanilson Oliveira dos Santos; 16) João Paulo de Araújo; 17) Jesiel Gomes do Couto; 18) Eliene de Freitas Candido; 19) Henrique Martins Henriques; 20) Lucivaine de Oliveira Leal; 21) Elaine Alves de Souza; 22) Miriam da Silva Santos; 23) Thais Pereira de Araújo; 24) Rodrigo Martins da Silva; 25) Osmar Farias Araújo; 26) Jaime José Leite Netto; 27) Janaina Dellaretti Silva; 28) Samuel Lima Dutra; 29) Valteir Nunes da Silva; 30) Samuel Oliveira Bandeira; 31) Kessin Pires Barbosa Santos; 32) Ilda Maria da Silva; 33) Amilton Rodrigues Neres; 34) Jorge Luis Souza Dias; 35) José Messias da Mata; 36) Devany Barbosa de Cantuaria Pedroza; 37) Ione Pereira dos Santos; 38) Welisvaldo Vieira dos Santos; 39) Rosimeire Batista da Silva; 40) Xenia Keite Jacob de Siqueira; 41) Margarete de Souza Reis; 42) Claro Miranda de Deus); 8. Credor ABEM Tubos e Conexões Ltda.; 09. Credores representados pelo advogado Rodolpho Antônio Sobral de Castro; 10. Credor Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda.; 11. Credores representados pelo Dr. Rodolpho Antônio Sobral: 1) Frigorífico Reginal de Alagoinhas Ltda.; 2) Frigo SAJ Frigorífico Ltda.; 3) Agente do Comércio de Gado Bovino Baunilha Ltda.; 4) KYC Processadora de Carnes Ltda.; 5) JS Comércio e Representações Ltda.; 6) GM Cruzeiro Comércio de Alimentos EIRELI – ME; 7) Frigorífico Regional do Piemonte da Chapada Ltda; 8) Frigorífico Serrano Agroindustrial Ltda).

O administrador judicial alega que foi enviado ao Banco Safra a documentação dos credores no dia 29/10/2021. Assevera, ainda, que foi concedido aos credores cujas procurações foram impugnadas o prazo de 24 horas (vinte e quatro) para regularização do instrumento procuratório, o que foi cumprido por todos (ev. 2055).

Por sua vez, o Banco Safra disse que após o envio da documentação em 29/10/2021 realizou análise minuciosa de seu teor, e que a impugnação às procurações, no dia 19/11/2021 às 18hs24min foi enviada durante o expediente forense e com a antecedência de mais de 48 (quarenta e oito) horas da realização da AGC. Requer a exclusão dos votos dos credores ou a anulação da AGC.

A respeito da nulidade de ato processual, o Código de Processo Civil disciplina que este não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte (art. 282, § 1º).



A seu turno, o Parágrafo único do art. 283, do mesmo diploma, preceitua que dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Nessa esteira, oportuno transcrever excerto de precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“De acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da inexistência de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos a prestação jurisdicional deve-se analisar se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (STJ. AgRg no AREsp 198.356/SP. Dje 10.12.15).**

À toda evidência, a presença de vícios nas procurações dos credores suscitados pelo Banco Safra não causou prejuízo ao desfecho da AGC, eis que o Plano de Recuperação Judicial foi votado e posteriormente todos aqueles apresentaram novas documentações e instrumentos procuratórios, na forma determinada pelo Administrador Judicial.

Assim, sob o prisma da economia processual e instrumentalidade das formas, a anulação da AGC ou a desconsideração do voto dos credores se mostra desarrazoado.

O Banco Safra aduz que o Administrador Judicial não deveria ter conferido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas com o intuito de os credores regularizarem suas respectivas procurações. Para tanto, afirma que essa conduta vai contra o art. 37 § 4º da Lei n.º 11.101/2005, que adiante transcrevo:

**Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.**

**§ 4º O credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.**

Certamente, o prazo para que o credor apresente documentos a fim de ser representado na AGC é de 24 (vinte e quatro) horas, antes do início do ato processual.

Todavia, esse prazo não é inexorável, comportando flexibilizações para atender as particularidades do caso concreto, sobretudo não havendo prejuízo à parte adversa e tratando-se de questões reflexas ao mérito do processo passíveis de ratificação em momento ulterior.

Nessa perspectiva, o Código Civil prevê que os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar, caso em que retroagirá à data do ato (art. 662, CC).

No caso vertente, consoante informações do Administrador Judicial, todos os credores cuja procuração, já apresentada, foi impugnada, regularizaram suas respectivas representações.

Aliado ao exposto, o fato de o Banco Safra ter apresentado a sua impugnação na sexta-feira, dia 19/11/2021, às 18hs24min, na iminência da instauração da Assembleia Geral de Credores, na segunda-feira, dia 22/11/2021, a despeito de possuir acesso à documentação desde



o dia 29/10/2021, possui relevância.

Vale mencionar que o fato de a impugnação ter sido apresentada em horário de funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é irrelevante, eis que o Administrador Judicial não está condicionado à carga horária do órgão jurisdicional.

Seguramente, a análise dos documentos demanda tempo. Porém, o Banco Safra conta com suporte jurídico e administrativo expressivo, o que torna razoável concluir que ele possuía condições de apresentar sua impugnação em momento anterior.

O Banco Safra, ao apontar a existência de vícios nas procurações dos credores nas vésperas da AGC, não conferiu ao Administrador Judicial tempo hábil de analisar e/ou sanar eventuais defeitos antes da instalação do conclave.

Diante disso, tenho que a instituição financeira lançou mão da figura conhecida na seara jurídica como *tu quoque*, comportamento marcado pelo ineditismo, de modo a causar surpresa aos sujeitos processuais, se comportando de maneira contrária à boa-fé objetiva.

E, no mesmo sentido, cumpre ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a suscitação tardia da desconformidade configura a nulidade de algibeira, comportamento que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada, inclusive, nas hipóteses de nulidade absoluta.

Sobre o tema, trago excerto de recente precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“(...) esta Corte de Justiça, em diversas oportunidades, tem exarado a compreensão de que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta (...) A segurança das relações jurídicas depende da lealdade, da equivalência das prestações e contraprestações, da confiança recíproca, da efetividade dos negócios jurídicos, da coerência e clarividência dos direitos e deveres”** (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1166401/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 23/11/2020).

Assim, o comportamento do credor Banco Safra, à toda evidência, suscitando questionamentos acerca das representações na iminência da AGC, mesmo dispondo de prazo razoável para tanto, contribuiu para não haver tal solução em momento antecedente à Assembleia Geral de Credores, circunstância que justifica, *in casu*, a providência adotada pelo Administrador Judicial, com o propósito de certificar a regularidade das representações.

Com esses argumentos, **INDEFIRO** o pedido de anulação da AGC e desconsideração dos votos dos credores.

**Transparência aos votos dos credores para aprovação do Plano de Recuperação Judicial:**

Nos eventos 2057, 2155 e 2162, foi requerido que o Administrador Judicial seja compelido a revelar o voto de cada credor em relação ao Plano de Recuperação Judicial



submetido a deliberação na AGC.

A rigor, os atos processuais são públicos, eis que a fiscalização pela sociedade civil contribui para a sua higidez.

Todavia, o art. 189 do Código de Processo Civil apresenta rol taxativo de hipóteses de exceções à publicidade dos atos processuais. Veja-se:

**Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:**

**I - em que o exija o interesse público ou social;**

**II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;**

**III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;**

**IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.**

Sob a perspectiva de que a deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial pela AGC é ato desenvolvido no bojo de processo judicial, entendo que sobre ela deve ser conferida ampla publicidade.

Noutro giro, a aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial pela AGC possui relevância jurídica à medida que, invariavelmente, afetará a esfera jurídica da recuperanda, credores e terceiros.

Dito isso, é razoável que seja atribuída à deliberação sobre a aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial ampla publicidade.

Nesse sentido, ao complementar as informações prestadas (ev. 2184), o Administrador Judicial apresentou a lista dos credores presentes no conclave e a forma do voto de cada credor, restando atendida a providência requestada pelos credores nos eventos 2057, 2155 e 2162.

#### **Constituição de Comitê de Credores:**

O Banco Safra requereu, outrossim, a anulação da AGC em razão de esta não ter deliberado sobre a constituição de Comitê de Credores (ev. 2057).

O Comitê de Credores é órgão de constituição facultativa pela Assembleia Geral de Credores (art. 35, inc. I, "b", Lei n.º 11.101/2005), com atribuição de fiscalização.

Em caso de não constituição, as suas incumbências serão desempenhadas pelo Administrador Judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo Juízo (art. 28, Lei n.º 11.101/2005).

A constituição desse órgão é apenas uma das diversas atribuições da Assembleia Geral de Credores, previstas no art. 35 da Lei n.º 11.101/2005. Em verdade, nos termos do art. 26, da Lei n. 11.101/05, o poder de constituição do Comitê de Credores não cabe à Assembleia Geral de Credores, mas a cada uma das classes de credores, reunidos na AGC, sendo que cada classe poderá determinar a constituição, independentemente da concordância das demais.



Nas informações do ev. 2176, o Administrador Judicial consigna que não houve deliberação de qualquer das classes durante a realização da Assembleia Geral.

Repise-se, o órgão é de constituição facultativa, cujo poder de constituição recai sobre as classes de credores e, em sua ausência, suas atribuições já são desempenhadas pelo Administrador Judicial. Ademais, não sendo a arguição de negativa de constituição, mas falta de menção sobre a ausência de deliberação, não comporta guarida o pleito de anulação.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de anulação da AGC em razão da não deliberação sobre a constituição de Comitê de Credores.

#### **Cerceamento do direito de voz e perseguição do Administrador Judicial:**

O Banco Safra (ev. 2057) teceu críticas a respeito da condução da AGC pelo Administrador Judicial, sobretudo sobre a postura deste em relação à impugnação às representações irregulares dos credores.

No entanto, entendo que as razões suscitadas pela instituição financeira não possuem o condão de eivar a Assembleia Geral de Credores de nulidade.

Isso porque, questionado sobre as representações irregulares, o Administrador Judicial disse que o pedido de impugnação estava indeferido e que os fundamentos para tanto seriam apresentados posteriormente por escrito, o que de fato foi realizado.

Outrossim, na mesma oportunidade, o Administrador Judicial conferiu aos credores prazo para regularizar o vício suscitado na iminência da instalação da Assembleia Geral de Credores.

Todavia, novamente questionado sobre a reabertura de prazo pelo Dr. Wesley Santos e Dr. Murilo Macedo Lôbo, o Administrador apresentou os fundamentos pelos quais rejeitava a questão de ordem.

Embora o áudio do Dr. Wesley Santos tenha de fato sido interrompido, observo que o Administrador Judicial o fez em virtude de aquele, novamente, suscitar a impugnação às representações irregulares.

Além disso, o áudio do referido causídico foi imediatamente reaberto em seguida, tendo este feito o uso da palavra regularmente.

Aliado a isso, tem-se que no transcurso do ato foi propiciado aos advogados acima aludidos momento para expor seus pedidos e questionamentos, que foram prontamente atendidos pelo Administrador Judicial.

À toda evidência, as interrupções pontuais efetuadas pelo Administrador Judicial foram realizadas com o intuito de preservar o andamento regular do conclave.

Portanto, não diviso a existência de cerceamento do direito de manifestação dos credores, tampouco perseguição aos advogados Dr. Wesley Santos e Dr. Murilo Macedo Lôbo.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de decretação de nulidade do conclave.

#### **Da renovação do pleito de desconstituição do Administrador Judicial:**

O Banco Safra, em momento subsequente à arguição das questões acima enfrentadas, sob a alegação de que a permanência da Administrador Judicial tem sido causa de relevantes



prejuízos aos credores, reiterou o pedido de destituição do auxiliar do juízo, com arrimo no art. 30, da Lei nº 11.101/05.

Não se olvida que o Administrador Judicial deve cumprir com exatidão os preceitos legais e as ordens emanadas do juízo no exercício do seu encargo, especialmente os deveres transcritos no art. 22, da Lei n. 11.101/05.

Todavia, para que ocorra a destituição, a violação desses deveres, ainda que não graduadas pela lei, deve ser grave. Conforme leciona a doutrina: *“Essa gravidade dos efeitos exige que a destituição ocorra apenas por violação grave dos preceitos da Lei. Do contrário, a medida punitiva não seria adequada ao comportamento indevido”* (SACRAMONE. Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 192).

Da análise dos fundamentos supra transcritos, denota-se que as teses suscitadas visando a declaração de nulidade da Assembleia de Credores, com espeque em alegadas omissões perpetradas pelo auxiliar do juízo, não foram acolhidas.

Além disso, ao cotejar os elementos constantes no processo e os atos assembleares, não diviso, nesta quadra, a alegada parcialidade do Administrador Judicial quando decide sobre falha na representação do Banco Safra S.A., porquanto a questão foi deliberada durante o conclave, apresentando cenário de votação diverso, após provocação de outros credores.

No mais, tais insurgências foram submetidas ao crivo deste juízo e foram devidamente apreciadas.

Destarte, não sendo reconhecida falta grave perpetrada pelo Administrador Judicial, circunstância indispensável para a destituição, nos termos do art. 31, da lei de regência, **INDEFIRO** o pedido formulado.

#### **Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial às vésperas da Assembleia Geral de Credores e não leitura da ata:**

O Banco do Brasil e a CEF afirmam que a recuperanda apresentou aditivo ao Plano de Recuperação Judicial na iminência da instalação da AGC, em inobservância ao art. 36 da Lei n.º 11.101/2005.

O fato de o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ter sido apresentado nas vésperas da AGC, por si só, não possui o condão de invalidar a deliberação ocorrida no conclave.

Ainda que a interpretação literal do art. 36 da Lei n.º 11.101/2005 exprima que deve ser conferido o prazo de 15 (quinze) dias aos credores para análise do PRJ antes da instauração da AGC, não vislumbro qualquer prejuízo às partes que enseje a nulidade da votação do PRJ (art. 282, § 1º, CPC).

Com efeito, foi oportunizado aos credores se manifestar sobre o PRJ tanto no conclave quanto em momento posterior. Em outras palavras, não houve qualquer prejuízo aos credores, eis que eventual irresignação quanto ao aditivo poderia ter sido suscitada durante a ACG ou em momento posterior.

Veja-se que o Banco do Brasil, a despeito da data na qual foi apresentado o aditivo, apresentou regulamente sua impugnação ao seu teor no ev. 2042, o que corrobora o entendimento acima exposto. Nota-se que os credores que se insurgem contra a juntada do aditivo (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) votaram pela rejeição do plano.

Nessa linha de intelecção, cito precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONGRESERV – ADITIVO APRESENTADO ÀS VÉSPERAS DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - INCONFORMISMO DE UM DOS CREDORES (QUIROGRAFÁRIO) - Credora agravante que sustenta que houve irregularidade na apresentação de aditivo ao plano de recuperação judicial na véspera da assembleia geral de credores que aprovou o plano – Credores que puderam exercer seu direito de defesa tanto na assembleia como em momento posterior, impugnando em juízo a legalidade do plano – No caso vertente, no Edital (art. 36, LRJ) constou a possibilidade de a Assembleia Geral de Credores votar o plano ou eventual modificação – Além disso, a Lei 11.101/2005 permite a alteração do plano de recuperação judicial até mesmo durante a Assembleia Geral de Credores (art. 56, § 3º, e art. 35, inciso I, a, LRJ) - A despeito da alegação de que o Aditivo foi apresentado numa 6ª. feira (dia 27/11/2020), às vésperas da Assembleia Geral de Credores (dia 30/11/2020), tal fato, por si, não é causa suficiente à invalidação do conclave. Isso porque o voto da Agravante, contrário ao Aditivo, não teria o condão de influir ou modificar o resultado final do conclave que aprovou o plano de recuperação judicial - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20606651620218260000 SP 2060665-16.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 19/07/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/07/2021)**

Entendimento semelhante, ou seja, a ausência de prejuízo, também deve ser conferido à impugnação do Banco Safra no sentido de que o Administrador Judicial encerrou a AGC sem a leitura da ata (ev. 2057).

Deveras, a ata do conclave foi devidamente assinada por credores representantes das respectivas classes e apresentada pelo Administrador Judicial após a conclusão do ato e, posteriormente, foi proporcionado aos credores se manifestarem.

Logo, não diviso qualquer prejuízo aos credores, não havendo razoabilidade em anular o ato em virtude de não ter havido a leitura da ata quando da conclusão do conclave, a teor do art. 282, § 1º do CPC.

#### **Não contabilização do voto do Banco do Brasil na classe II:**

O Banco do Brasil se insurge contra a não contabilização de seu voto na classe II, em razão de a Recuperanda afirmar que o referido crédito será pago sem alteração de valor e condições de pagamento, na forma do art. 45, § 3º da Lei n.º 11/101/2005.

Pondera que o aditivo ao PRJ prevê que as parcelas serão pagas em juízo, diferentemente do pactuado e contrário ao decidido no processo n.º 5304391-85.2019.8.09.0149. Assevera que a recuperanda está inadimplente quanto à operação de crédito (CCI 40/01765-6 atual 17/475770).

Vejamos excerto do referido aditivo:

## CLASSE II

Conforme prerrogativa apresentado pelo §3º do art. 45, da Lei 11.101/2005, o crédito contrato junto ao Banco do Brasil S/A, com recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste – FCO, garantido por penhor e classificado nesta classe, por apresentar taxa de juros compatível com a capacidade de pagamento da RECUPERANDA, 3,53% (três vírgula cinquenta três por cento) ao ano, terá valor e condições originais de pagamento mantidas. As parcelas ref. a tal empréstimo serão depositadas em juízo, para que na aprovação do PLANO o valor devido possa ser levantado pelo Banco do Brasil.

A cédula de crédito industrial n.º 40/01765-6 revela que a recuperanda hipotecou o imóvel matriculado sob o n.º 14.975 no SRI de Trindade/GO em favor do Banco do Brasil, em 14 de fevereiro de 2013.

A princípio, o crédito inserto nessa operação conferiu ao Banco do Brasil presença na classe II do quadro de credores, composto por titulares de créditos com garantia real.

No processo n.º 5304391-85.2019.8.09.0149, foi julgado improcedente o pedido de consignação em pagamento promovido pela recuperanda, relativa à cédula de crédito industrial n.º 40/01765-6. Em sede de apelação, foi negado provimento ao recurso manejado e mantida a sentença deste juízo.

No aditivo ao PRJ, a recuperanda afirma que a cédula de crédito industrial n.º 40/01765-6 será paga em valor e condições originais de pagamento, mediante depósito em juízo, pelo que deve ser aplicado o art. 45, §3º da Lei n.º 11.101/2005.

A Lei n.º 11.101/2005 prevê que o credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de *quorum* de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito (art. 45, § 3º).

Cotejando as razões apresentadas pelo recuperanda e o Banco do Brasil, bem como o processo n.º 5304391-85.2019.8.09.0149, denota-se que é possível a aplicação do art. 45, § 3º da Lei n.º 11.101/2005, porquanto as condições originárias do negócio jurídico (valor, prazo, juros, ) restarão mantidas, mediante as ressalvas que passo a expor.

A aplicação do art. 45, § 3º da Lei n.º 11.101/2005 exige que o valor e as condições de pagamento originais sejam preservadas. Destarte, quanto ao crédito em referência, como a recuperanda optou pela manutenção das condições contratadas, inclusive defendendo a exclusão do direito de voto do Banco do Brasil na classe II, para que não paire dúvida quanto à execução, impõe-se a exclusão de qualquer condicionante, o que será objeto de controle de legalidade do plano.

Superadas tais questões prejudiciais, passo à análise do cenário a ser aplicado, na hipótese.

### Dos cenários de votação e a aprovação do plano de recuperação judicial:

De acordo com a fundamentação supra, o cenário de votação a ser considerado inclui tanto os credores titulares dos créditos versados nas cautelares 5516519.85.2021.8.09.0149; 5607685.04.2021.8.09.0149 e 5599122.21.2021.8.09.0149, assim como do Banco Safra S.A.

Nesse cenário, o plano de recuperação judicial (plano - ev. 98 e aditivos - ev. 1336 e

2042) foi aprovado por todas as classes de credores (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho – art. 41, I c.c art. 45, §2º - **aprovaram 97,67% dos credores presentes**; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados – art. 41, III c.c art. 45, §1º - **aprovaram 54,11% dos créditos e 71,93% dos presentes**; titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte – art. 41, IV c.c art. 45, §2º - **aprovaram 100% dos presentes**).

A assembleia geral de credores é soberana em suas decisões quanto ao plano de recuperação judicial, reservando-se ao seu controle judicial apenas quanto a presença ou não dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral ( REsp 1.314.209/SP – 3ª T.– Rel. Min. Nancy Andrighi – DJ 01/06/2012).

Assim, eventuais insurgências dos credores quanto a (in)viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial é matéria que foge ao controle de legalidade do Poder Judiciário, de sorte que não será analisado.

No que diz respeito ao deságio, ao prazo de carência, ao prazo de pagamento e à periodicidade dos créditos trabalhistas, reais e quirografários, previstos no plano, não há razão para qualquer ingerência do Judiciário nelas, uma vez que o plano foi aprovado pelos credores, devendo prevalecer a autonomia da vontade e liberdade de contratação das partes.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do C. STJ, que perfilho:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Com o corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores... 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. (REsp 1.631.762/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 19.06.2018).**

Ante a ausência de limitação e/ou vedação legal expressa, as deliberações aprovadas e registradas no plano de recuperação judicial, em relação ao deságio, aos prazos de pagamentos das dívidas da recuperanda, bem assim atinentes aos índices de correção monetária (TR), juros moratórios, descontos, inserem-se na soberania das decisões da Assembleia Geral, vinculando a todos os credores, independente de concordância, ou não, com tais estipulações, não cabendo intromissão do Poder Judiciário no conteúdo econômico das decisões.

Os credores, reunidos em assembleia, deliberaram acerca do plano de recuperação proposto pela requerente. E a aprovação do plano em Assembleia vincula a minoria dissidente, a despeito de suas objeções.

Por fim, deve ser dito que não cabe ao juiz perscrutar sobre a viabilidade econômica das empresas. Se o plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores, cabe ao Judiciário, exercendo o controle da legalidade inerente a sua atividade, tão somente conceder a

recuperação judicial.

Neste sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)**

**DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4- No que concerne ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, a assembleia-geral de credores é soberana em suas deliberações. 5- Hipótese em que o acórdão recorrido não se manifestou a respeito dos argumentos invocados pela recorrente acerca da necessidade ou não de exame das circunstâncias constantes no art. 53 da Lei n. 11.101/2005. Dessa forma, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula/STJ, não se revela possível a análise da irresignação recursal. 6- A insurgência encontra óbice, igualmente, no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, pois a existência de descrição pormenorizada dos meios de recuperação no plano aprovado, a demonstração da viabilidade econômica da recuperanda e a higidez do laudo de avaliação de bens e ativos da sociedade constituem elementos que, para serem modificados, exigem o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos. 7- Recurso especial não provido. (REsp 1374545/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)**

Nessa linha de entendimento, a Primeira Jornada de Direito Comercial CJF/STJ aprovou os Enunciados n. 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento:

**“44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos**



**credores está sujeita ao controle de legalidade.”**

**“46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”**

Nada obstante a vedação de análise no conteúdo econômico-financeiro do plano de recuperação e seus aditivos, verifico que algumas cláusulas merecem ser extirpadas, porquanto afrontam a legislação e a interpretação a ela conferida e de forma sedimentada pelos Tribunais Superiores em pronunciamentos, inclusive, de eficácia vinculante.

Passo ao controle de legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial.

**Controle de legalidade do plano de recuperação judicial:**

**a) Inclusão de créditos decorrentes de Adiantamentos de Contrato de Câmbio ao Plano de Recuperação Judicial:**

Infere-se que as decisões proferidas nos processos abaixo transcritos determinaram a exclusão de créditos decorrentes de ACC – Adiantamentos de Contrato de Câmbio, da Recuperação Judicial: a) Banco Sofisa 5285784.24; b) Banco Safra 5294231.98; c) China Construction Bank Brasil Banco Múltiplo S/A 5283635.55; d) Caixa Econômica Federal 5279245.42; e) Banco da Amazônia 5285803.30; f) Banco de La Nacion Argentina 5291229-23; g) Banco Luso Brasileiro S/A 5292528-35; h) Banco do Brasil 5276270.47.

Todavia, a recuperanda nos aditivos dos eventos 1336 e 2042, sob argumento de que sua assessoria jurídica entende que as operações de ACC devem ser submetidas à Recuperação Judicial, manteve referidos créditos no PRJ, mesmo após as decisões proferidas por este juízo nas impugnações de crédito, acima aludidas.

Com efeito, considerando as decisões proferidas nos processos em apenso e que os recursos manejados pela recuperanda são desprovidos de efeito suspensivo legal, visando estancar qualquer dúvida a respeito, deve haver a expressa exclusão dos mencionados créditos decorrentes de ACC – Adiantamentos de Contrato de Câmbio da Recuperação Judicial.

Ainda que a recuperanda persista na tese de sujeição desses créditos à recuperação (item 3.2 do plano), trago à baila o entendimento pela constitucionalidade do art. 86, II, da Lei 11.101/05, sobre a extraconcursalidade dos créditos decorrentes de Adiantamentos de Contrato de Câmbio (art. 84, I-C), extraído do recente julgamento da ADI n.º 3424/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, com a seguinte ementa:

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgadas em conjunto. 2. Legitimidade. Entidade sindical de grau superior. Pertinência temática. Conhecimento. 3. Superveniência da Lei Federal 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Alteração normativa da Lei 11.101/2005. Perda de objeto unicamente quanto ao § 4º do art. 83 da Lei 11.101/2005. 4. Art. 83, I e VI, c. Saldo dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido em lei (cento e cinquenta salários mínimos). Modificação da qualificação de créditos preferenciais para quirografários. Reafirmação do que decidido na ADI 3.934, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 6.11.2009. 5. Art. 84, I-E e V (dispositivos correlatos à norma original do art. 84, V). Continuidade normativa. Concurso de créditos.**

**Situações excepcionais nas quais há a qualificação como créditos extraconcursais a serem pagos com precedência sobre os demais, voltados à tentativa de preservação da empresa. Justiça social da tributação. Discrimen justificado. 6. Art. 75, § 3º, da Lei 4.728/1965 e art. 86, II, da Lei 11.101/2005. Antecipação de contrato de câmbio referente a exportações. Restituição em dinheiro de valor adiantado ao devedor-falido. Matéria regulada pelo Banco Central. Importância para o fomento das exportações. RE 627.815, Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, DJe 1º.10.2013. 7. Ações julgadas improcedentes. (STF - ADI: 3424 DF 0000743-48.2005.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 19/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/06/2021)**

Desta feita, em controle de legalidade do plano de recuperação judicial, e também ratificando as decisões já exaradas por este juízo universal nas impugnações de crédito, declaro a ilegalidade da inclusão de quaisquer créditos decorrentes de ACC – Adiantamentos de Contrato de Câmbio na Recuperação Judicial, a exemplo do que decidido nos incidentes manejados pelo Banco Sofisa (5285784.24); Banco Safra (5294231.98); China Construction Bank Brasil Banco Múltiplo S/A (5283635.55); Caixa Econômica Federal (5279245.42); Banco da Amazônia (5285803.30); Banco de La Nacion Argentina (5291229-23); Banco Luso Brasileiro S/A (5292528-35); e Banco do Brasil (5276270.47);

**b) Da ilegal supressão de responsabilidade de terceiros devedores solidários e dos coobrigados por garantia real, cambial ou fidejussória:**

Não se admite a extensão dos efeitos da Recuperação aos coobrigados, avalistas e outros tipos de garantidores das obrigações assumidas pelas recuperandas, pelo simples motivo de que a Lei que rege o instituto ser explícita no que concerne à exclusão destas pessoas.

O artigo 59 da Lei n. 11.101/05 estabelece que o *plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido*, porém o mesmo dispositivo legal enfatiza *sem prejuízo das garantias*. Exatamente por isso, o artigo 49, §1º, esclarece que *os credores do devedor em Recuperação Judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*.

A cláusula 3.4.1.3, ao tratar da novação das dívidas, assim dispõe:

**“II. A aprovação e homologação do PLANO, na forma da lei, implica na automática, irrevogável e irretratável liberação e desoneração de todos os coobrigados, garantidores solidários e subsidiários, por qualquer responsabilidade derivada de garantia fidejussória de qualquer espécie, inclusive, mas não somente, por força de aval e fiança, nos termos da decisão proferida pelo TJGO no Agravo 5064322-25.2017.8.09.0000, julgado em 28/02/2018.**

**III. Os credores, por consequência, não poderão ajuizar ou prosseguir com ações ou execuções judiciais contra a RECUPERANDA e/ou seus coobrigados e/ou garantidores em geral, tais como, mas não se limitando a, avalistas e fiadores, relativas e sujeitas ao presente processo de recuperação judicial enquanto o PLANO estiver sendo cumprido. Todas as ações e execuções judiciais em curso contra a RECUPERANDA e seus garantidores, relativas aos créditos anteriores ao seu pedido de recuperação judicial, serão extintas com a plena quitação deste PLANO”.**

Tal disposição afronta a legislação de regência e o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, especificamente o parágrafo primeiro do art. 49, *in verbis*:

**Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.**

**§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.**

Nesse sentido, a Súmula 581, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe sobre a possibilidade de prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral:

**“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”. (Súmula 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)**

Nesse sentido, ainda:

**“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todo da Lei 11.101/2005. STJ. 2ª Seção”.** REsp 1.333.349-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/11/2014 (recurso repetitivo) (Info 554).

**“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE SOERGUMENTO EMPRESARIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA-GERAL. EXTENSÃO A CREDITORES DISCORDANTES, OMISSOS OU AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação. 2. A Lei de Recuperação Judicial e Falência assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo às garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (Lei nº 11.101/2005, arts. 50, parágrafo único, e 59), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter "sui generis" do instituto. 3. A supressão de garantias contra a vontade dos credores, ainda mais as reais e fidejussórias, seria danosa para a atividade econômica no País, trazendo evidente insegurança jurídica e profundo abalo ao mercado de crédito, o que se traduziria na elevação do spread bancário e, portanto, dos juros, especialmente para aqueles**

submetidos justamente ao regime de recuperação judicial. 4. O financiamento da sociedade em recuperação judicial é tão vital para o sucesso do fortalecimento da atividade produtiva que a Lei nº 14.112/2020, ao modificar a Lei nº 11.101/2005, concebeu modalidades específicas de financiamento dos recuperandos, introduzindo no Direito Pátrio os institutos do “Dip (debtor-in-possession) Finance” e do “Credor Parceiro”. 5. Recurso Especial desprovido” (REsp. nº 1.828.248/MT, rel. Min. Luis Felipe Salomão, rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05.08.2021, DJe 06.10.2021).

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DECISÃO QUE ANULOU CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI DE REGÊNCIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitos aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Quanto aos credores retardatários, a cláusula 7.7 do plano de recuperação judicial prevê tratamento diferenciado para os credores que não constam na relação elaborada pelo administrador judicial, o que atenta contra o par conditio creditorum, desconsiderando isonomia legal existente entre credores da mesma classe, devendo ser mantida a nulidade de referida cláusula. 3. Não devem constar no plano de recuperação, regras de pagamento de créditos não sujeitos a recuperação judicial, por se sujeitarem à própria legislação que os rege. 4. Embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra são preservadas, circunstância que possibilita ao credor, exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas e coobrigados em geral. Sendo assim, agiu com acerto o magistrado ao determinar a nulidade da cláusula que dispõe sobre a novação, extinção e baixa da restrição em relação aos terceiros garantidores. Precedentes do STJ. 5. Nos termos do art. 61 da Lei 11.101/05, a decretação do encerramento do plano de recuperação pelo juiz, deve respeitar o biênio para que ocorra o cumprimento das obrigações. Correta a anulação da cláusula que prevê o encerramento da recuperação judicial a qualquer tempo, a requerimento do credor. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO**”. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 395462-60.2015.8.09.0000, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 03/10/2017, DJe 2374 de 25/10/2017)**

Destarte, a supressão de garantias reais e fidejussórias decididas em assembleia geral de credores de sociedade submetida a regime de recuperação judicial não pode ser estendida aos credores ausentes ou divergentes.

Portanto, reconheço a ilegalidade da cláusula 3.4.1.3 do Plano de Recuperação Judicial, especificamente os itens II e III, reconhecendo que a recuperação judicial da devedora COMING IND. E COM. DE COUROS LTDA. não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigado em geral, por garantia

cambial, real ou fidejussória.

**c) Da ilegalidade de condicionantes ao crédito com garantia real do Banco do Brasil de R\$ 1.314.804,34 (um milhão trezentos e quatorze mil oitocentos e quatro reais e trinta e quatro centavos) - operação de crédito (CCI 40/01765-6 atual 17/475770).**

Consoante observa-se na fundamentação supra, o Banco do Brasil se insurgiu contra a não contabilização de seu voto na classe II, em razão de a Recuperanda afirmar que o referido crédito seria pago sem alteração de valor e condições de pagamento, na forma do art. 45, § 3º da Lei n.º 11/101/2005.

O juízo acolheu o posicionamento do Administrador Judicial quanto à exclusão do direito a voto, nos termos do art. 45, §3º, da Lei nº 11.101/05, mas averbando a necessidade de ressalvas, em sede de controle de legalidade do plano de recuperação.

Notadamente, a aplicação do art. 45, § 3º da Lei n.º 11.101/2005 exige que o valor e as condições de pagamento originais sejam preservadas, e a recuperanda, por sua vez, optou pela manutenção das condições contratadas, inclusive defendendo a exclusão do direito de voto do Banco do Brasil na classe II.

Assim, para a regular incidência da norma em apreço entendo que cabe ao juízo, então, em controle de legalidade, afastar qualquer vinculação do crédito ao pagamento no processo n.º 5304391-85.2019.8.09.0149.

A medida se justifica porque, a uma, o pedido de consignação em pagamento formulado no processo n.º 5304391-85.2019.8.09.0149 foi julgado improcedente. Deveras, a consignação em pagamento é meio pelo qual o devedor se libera da obrigação, depositando a quantia ou coisa devida, nas hipóteses legais. A duas, porque a manutenção de qualquer condicionante dessa natureza poderia representar, ainda que de forma indireta, uma alteração das condições de adimplemento do crédito.

Destarte, em controle de legalidade, consigno que o pagamento relativo à cédula de crédito industrial n.º 40/01765-6 não deve ser vinculado ao processo n.º 5304391-85.2019.8.09.0149, e, sim, ter preservada integralmente a forma de adimplemento e valores previstos contratualmente, declarando a ilegalidade do disposto na cláusula 3.4.1.1 (classe II), especificamente quando dispõe que “as parcelas ref. a tal empréstimo serão depositadas em juízo, para que na aprovação do PLANO o valor devido possa ser levantado pelo Banco do Brasil”.

**Da dispensa da juntada das certidões negativas de débitos tributários:**

Para que ocorra a homologação, cumpria à recuperanda juntar as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF. Contudo, essa exigência legal deve ser tomada com ressalvas.

Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.

À falta de lei sobre o parcelamento especial, o Código Tributário Nacional fora alterado para, em seu art. 155-A, prever que a inexistência da lei específica sobre o parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial importaria a aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da federação ao devedor em recuperação judicial.

Todavia, a jurisprudência fora, durante todo o período, majoritária quanto à não aplicação da exigência de parcelamento dos créditos fiscais aos pedidos distribuídos antes da lei que dispunha sobre o parcelamento dos débitos tributários durante a recuperação de empresas. A justificativa a tanto sedimentava-se muito mais na exigência de preservação da empresa em crise do que na minguada de legislação especial a qual, como alterado pelo CTN, era dispensável.

A Lei nº 13.043/14 entrou em vigor em novembro de 2014, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente recuperação judicial.

Como já ocorria antes da Lei e conforme posicionou-se a jurisprudência, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, a doutrina e a jurisprudência têm dispensado a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou de parcelamento especial para a concessão da recuperação judicial.

Nesses termos:

**Agravo de instrumento Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais Minuta recursal da Fazenda Nacional voltada à exigência da apresentação de CNDs Preliminar de ilegitimidade recursal, uma vez que o crédito fiscal não sujeita-se à recuperação Descabimento A apresentação das certidões de regularidade fiscal decorre de previsão legal, portanto, presente o interessa da Fazenda Nacional ao postular ao Juízo Recuperacional a observância do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e art. 191-A do Código Tributário Nacional Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais Minuta recursal da Fazenda Nacional que defende necessária a apresentação das CNDs e protesta pela determinação nesse sentido Descabimento Exercício lícito, porém, não razoável e desproporcional de poder de oposição Precedentes desta Corte Dispensa da apresentação de certidões negativas mantida Agravo impróvido. Dispositivo: Rejeitam a preliminar e negam provimento ao recurso (AI 2109677-09.2015, Rel. Des. Ricardo Negrão, DJ 09 de setembro de 2015).**

Desta forma, a exigência da CND ou do parcelamento deve ser dispensada.

Embora o crédito tributário não se sujeite ao plano de recuperação e não se exija a CND ou o parcelamento fiscal, as execuções fiscais não ficarão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial. Nesses termos, jurisprudência sedimentada no STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005. 1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. 2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. 3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão**

Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte art. 41 da Lei 11.101/2005). 4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.). 5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal. 6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial. 7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial. 8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do *princípio da menor onerosidade* (art. 620 do CPC). Precedente do STJ:REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.3.2015. 10. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgReg em Recurso Especial n. 543.830 PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 23/08/2015).

Além disso, a homologação do plano de recuperação judicial independentemente da apresentação das certidões não implica em prejuízo ao Fisco, uma vez que as Fazendas, e especificamente a Fazenda Nacional, poderão perseguir seu crédito livremente, conforme prevê o art. 6º, §7º da Lei 11.101/05:

**Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento**

da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário...

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica”.

Nesse sentido, julgado do TJSP:

**Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Recurso interposto contra decisão que reconsiderou decisão anterior de determinação para que a recuperanda apresentasse as certidões negativas de débitos tributários, e homologou o plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores Preliminar, arguida em contra-minuta, de ilegitimidade da Fazenda Nacional - Dispensa de certidões negativas de débitos tributários é matéria que, por óbvio, influi na esfera jurídica do ente tributante, a justificar o interesse recursal - Preliminar afastada. Exigência contida no artigo 57, da Lei 11.101/05 e no artigo 191-A, do CTN que contraria o objetivo precípuo da LRF, de soerguimento da empresa - Créditos tributários que, ademais, não se sujeitam aos efeitos recuperacionais - Jurisprudência sedimentada sobre a matéria no sentido de dispensar as certidões negativas de débitos tributários para homologação do plano recuperacional - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2051697-65.2019.8.26.000; Relator: Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 03/06/19)**

Portanto, a ausência de certidão não impede a homologação do plano de Recuperação Judicial.

### III. Dispositivo:

Diante do exposto, e nos termos da fundamentação supra:

**a) HOMOLOGO** o laudo pericial de ev. 1478, e complemento de ev. 2041, ratificando a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial;

**b) CONFIRMO** as liminares proferidas nas cautelares 5516519.85, 5607685.04 e 5599122.21, tão somente para a coleta do voto em separado (cautelar satisfativa), sem declaração de impedimento do direito de voto dos credores ÁVILA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, ABEM TUBOS E CONEXÕES LTDA, ALPHA END MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI, BIOSOLO TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI, CURINGA DOS PNEUS LTDA, GLOBAL VISION PACK BRASIL LTDA, LEISIANE THAIS SILVA CAVALCANTE LEAO, EUCALIPTOL COMERCIO DE EUCALIPTO LTDA ME, GERMANY COMERCIO DE NAVALHAS LTDA EPP, SADI TRANSPORTES LTDA-ME e LEONARDO CARNEIRO CANEDO, desconsiderando os cenários apresentados pelo AJ sem a participação deles;

**c) INDEFIRO** a alegação de defeito de representação dos procuradores do BANCO SAFRA, desconsiderando os cenários de votação apresentados pelo AJ sem a participação dele;



**d) INDEFIRO** os pedidos de anulação da Assembleia Geral de Credores e o requerimento de destituição do Administrador Judicial;

**e) HOMOLOGO**, com ressalvas, o plano de recuperação judicial e aditivos (plano - ev. 98 e aditivos - ev. 1336 e 2042), aprovado pelos credores, e **DEFIRO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL a COMING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.129.569/0001-51, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei 11.101/05, observando-se as ressalvas feitas nesta sentença, quais sejam:

i. declaração da ilegalidade da inclusão de quaisquer créditos decorrentes de ACC – Adiantamentos de Contrato de Câmbio na Recuperação Judicial, a exemplo do que decidido nos incidentes manejados pelo Banco Sofisa (5285784.24); Banco Safra (5294231.98); China Construction Bank Brasil Banco Múltiplo S/A (5283635.55); Caixa Econômica Federal (5279245.42); Banco da Amazônia (5285803.30); Banco de La Nacion Argentina (5291229-23); Banco Luso Brasileiro S/A (5292528-35); e Banco do Brasil (5276270.47);

ii. declaração da ilegalidade da cláusula 3.4.1.3 do Plano de Recuperação Judicial, especificamente os itens II e III, reconhecendo que a recuperação judicial da devedora COMING IND. E COM. DE COUROS LTDA. não impede o ajuizamento ou prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigado em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória;

iii. declaração da ilegalidade do disposto na cláusula 3.4.1.1 (classe II), especificamente quando dispõe que “*as parcelas ref. a tal empréstimo serão depositadas em juízo, para que na aprovação do PLANO o valor devido possa ser levantado pelo Banco do Brasil*”.

Fixo a publicação desta sentença como início do prazo para execução do plano de recuperação.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

O Administrador Judicial deverá apresentar o quadro-geral de credores consolidado, observando-se todas as impugnações e habilitações de crédito já julgadas, sem prejuízo de haver a sua retificação futura, em razão de habilitações de crédito ainda não julgadas, mas já ingressadas. Ressalvo, entretanto, que futuros créditos a serem habilitados deverão observar o procedimento previsto no §6º, do Art.10, da Lei 11.101/05, que também deverão ser dirigidos a este Juízo para apreciação.

Nos termos do art. 61, da Lei 11.101/05, o devedor permanecerá em recuperação judicial até o cumprimento das obrigações previstas no plano, que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial.

Cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos, deverá ser decretado por sentença o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da mencionada lei.

Não há necessidade de julgamento de todas as habilitações de crédito, publicação de quadro geral de credores ou outras formalidades, mas estritamente o cumprimento das obrigações exigíveis no biênio.

Deverá a Administradora Judicial apresentar relatório pormenorizado, a respeito do



cumprimento do plano, ao final do biênio legal, para encerramento do processo.

No prazo de 15 dias, manifeste-se a Administradora Judicial.

Após, abra-se vista ao Ministério Público.

**Junte-se cópia** da presente nas cautelares 5516519.85, 5607685.04 e 5599122.21 e nos incidentes de falsidade 5106788-04.2019.8.09.0149 e 5110147-59.2019.8.09.0149.

Publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Trindade-GO, *data da assinatura eletrônica*.

**FÁBIO VINÍCIUS GORNI BORSATO**

**Juiz de Direito**

Valor: R\$ 196.223.817,87 | Classificador: Decisão Embargos de Declaração  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
TRINDADE - 3ª VARA CÍVEL  
Usuário: RODRIGO EL KOURY DAUD - Data: 30/03/2022 15:13:24